

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	21
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	26
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	31
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	34
3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL	47
7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS	49
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	68
28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA	75
35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO	82
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	90
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	101
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	104
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	108
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	111
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	117
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	129
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	133
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	138
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	140

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	143
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	145
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	163
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	165
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	168
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	170
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	176
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	179
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	182
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	186

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0091/2024

Prorroga a cessão da servidora Ana Lúcia de Carvalho Cardoso ao Ministério Público do Estado de Goiás.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica e Operacional firmado entre esta Procuradoria-Geral de Justiça e o Ministério Público do Estado de Goiás, que regulamenta a cessão, em caráter provisório, de servidores entre as instituições signatárias;

CONSIDERANDO os termos do Ofício 2024009347908, da lavra do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, Cyro Terra Peres, protocolizado sob o n. 07010728597202466,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, até 31 de dezembro de 2025, a cessão da servidora ANA LÚCIA DE CARVALHO CARDOSO, Analista Ministerial Especializado, matrícula n. 116812, ao Ministério Público do Estado de Goiás, com ônus para o Órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev-TO), de parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1288/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado do final VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação; e

CONSIDERANDO o Pedido de Final de Fila formulado pela candidata a seguir, e o teor do e-Doc n. 07010728805202427,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a nomeação da candidata BELZIRENE DA SILVA CARNEIRO XAVIER, habilitada no concurso em comento, para o cargo de Técnico Ministerial – Área de atuação: Assistente Administrativo, divulgada pela Portaria n. 930/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1978, de 8 de agosto de 2024.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1248/2024.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 24 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1298/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010729168202414,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR WANESSA KELEN DIAS VIEIRA, inscrita no CPF n. xxx.xxx.x11-91, para provimento do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Subprocuradoria-Geral de Justiça – DAM 7.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 3 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1299/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a Portaria n. 533/2024, que designou Promotores de Justiça e Servidores deste Ministério Público para comporem os Comitês Integrantes do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG/MP),

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO, Chefe de Cartório, matrícula n. 96509, para compor o Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação (CPTI), do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG/MP), em substituição ao servidor Rayson Rômulo Costa e Silva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1300/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010729095202452,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LAYS FARIA RODRIGUES, Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça, matrícula n. 49108, para o exercício de suas funções na Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1301/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 456/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 69, de 22 de junho de 2016, que designou a servidora ALDERINA MENDES DA SILVA, para o desempenho de suas funções na Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1302/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor DAVI COSTA CHAVES DA ROCHA, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124107, para o exercício de suas funções na Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais (AOPAO) e na Área de Elaboração, Edição e Revisão de Documentos Oficiais (AEERDO), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1303/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do Art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010730164202471, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, titular da 8ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Agravos em Recurso Especial n. 2641946 - TO (2024/0158809-0) e n. 2702470 (2024/0275215-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1304/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no Art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010726419202417,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MÁRCIA CÂMARA PORTILHO RODRIGUES, matrícula n. 120006, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Controladoria Interna, no período de 23 a 29 de setembro de 2024, durante a licença para tratamento de saúde do titular do cargo Uiliton da Silva Borges.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1305/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no Art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010726419202417,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ELIANA BATISTA DE LIMA, matrícula n. 85108, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Controladoria Interna, no período de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024, durante a licença para tratamento de saúde do titular do cargo Uiliton da Silva Borges.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1306/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010730392202441,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO, em exercício na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, para atuar nas audiências a serem realizadas em 3 de outubro de 2024, inerentes à 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1308/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010729712202411,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora MÉRCIA HELENA MARINHO DE MELO, matrícula n. 96009, do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 1.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1309/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 087/2024, que institui e regulamenta a atuação dos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010730266202496,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUIZ ANTONIO SANTOS NERI, matrícula n. 124109, para o exercício das suas funções nos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados I, II, III, IV e V (Cesi I, II, III, IV e V), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0396/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: GUILHERME GOSELING ARAÚJO
E-DOC: 07010729309202491

Nos termos do Art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça GUILHERME GOSELING ARAÚJO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 14 (quatorze) dias de folga para usufruto nos períodos de 2 a 6 de dezembro de 2024, 9 a 13 de dezembro de 2024, e 16 a 19 de dezembro de 2024, em compensação aos períodos de 24 a 25/02/2024, 28/08/2023 a 01/09/2023, 9 a 11/10/2023, 26/07/2024 a 02/08/2024, e 13 a 20/09/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4989/2024

Procedimento: 2024.0002872

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; art. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e reproduzidos no art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2024.0002872 trata da análise de supostas irregularidades dos Projetos de Leis n. 03/2024 (altera a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal) e 04/2024 (autoriza a realização de contratações temporárias), os quais deram origem às Lei Municipais n. 416/2024 e n. 417/2024;

CONSIDERANDO o inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º e 47-A, ambos da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades dos Projetos de Leis n. 03/2024 (altera a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal) e 04/2024 (autoriza a realização de contratações temporárias), os quais deram origem às Lei Municipais n. 416/2024 e n. 417/2024, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da

Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018; e

2. oficie-se, via oficial de diligências, o Prefeito do Município de Cachoeirinha/TO e o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cachoeirinha/TO para conhecimento da instauração do presente procedimento e para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da suposta inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 416/2024 e da Lei Municipal n. 417/2024.

Ao CAEJ para monitoramento dos prazo fixados, retornando os autos conclusos ao final.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 089/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000013/2024-98.

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA.

OBJETO: Aquisição de poltronas, longarinas, sofanetes, sofás, cadeiras e mesas, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias contados da data de assinatura do contrato, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei n.8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 - Equipamentos e material permanente.

ASSINATURA: 01/10/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Ana Orlinda de Souza Flery Curado

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 087/2024

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000273/2024-89

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: ENSERCON LIMITADA

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço especializado de consultoria em análise de cargas, assistência técnica de manutenção preditiva, preventiva e corretiva permanente, com fornecimento de peças de reposição para todos os equipamentos que compõe a subestação de energia elétrica da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO) com potência total instalada de 800kVA e grupo gerador (450kVA) e do Anexo I grupo gerador (80kVA).

VALOR TOTAL ANUAL: R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais).

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados a partir da assinatura.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei Federal n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

ASSINATURA: 30/09/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Ubirajara Bernardes Costa

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 084/2024

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000425/2024-20

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90022/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Ar Rp Certificação Digital Ltda

OBJETO: Contratação de empresa especializada na realização de serviços de emissão de certificados digitais WILDCARD, e-CPF e e-CNPJ do tipo A3, providos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90022/2024 e seus anexos.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 27/09/2024

Aviso de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90029/2024 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 18/10/2024, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90029/2024, processo n. 19.30.1060.0000552/2024-74, do tipo MAIOR DESCONTO, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.compras.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 03 de outubro de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 5276/2024

Procedimento: 2024.0006222

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão Executivo de Administração Superior, a SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, I, II e IX, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, I, II e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, III, e 26, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal foi regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017, e no âmbito deste Ministério Público Estadual pela Resolução n. 01/2013, de 28 de fevereiro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 48, § 1º, VI, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2024.0006222, instaurada após envio do Ofício nº 1505/2024/SEC – PJW pela Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, que noticia possível crime de responsabilidade praticado pelo atual Prefeito de Wanderlândia-TO;

CONSIDERANDO que vencido o prazo da Notícia de Fato o membro do Ministério Público instaurará procedimento próprio (art. 7º da Resolução nº 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato decorreu de circunstâncias levantadas no bojo do Procedimento Preparatório nº 2024.0004417, o qual apura o pagamento de servidores municipais de forma irregular por meio de nota fiscal;

CONSIDERANDO que foi indicado o nome de pelo menos 25 (vinte e cinco) servidores em idêntica situação;

CONSIDERANDO que se infere das alegações que a Prefeitura realizava pagamento por meio de nota fiscal como forma de burla ao limite prudencial (art. 22 da LC 101/2000);

CONSIDERANDO que o art. 19, III, da LC 101/2000, determina que a despesa total com pessoal no Município não poderá exceder 60% da receita corrente líquida do ente municipal;

CONSIDERANDO que se a despesa com pessoal exceder a 95% do limite do art. 19, III, da LC 101/2000, é vedado ao município admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança (art. 22, parágrafo único, IV, da LC 101/2000);

CONSIDERANDO que os servidores, em tese, apenas percebiam a remuneração após emitirem nota fiscal na Coletoria de Wanderlândia-TO e pagarem determinado imposto;

CONSIDERANDO que restou certificado no Procedimento Preparatório que não foram localizados, no Portal da

Transparência, contracheques, contratos, notas fiscais ou qualquer documento que pudesse informar a situação funcional dos servidores indicados na denúncia anônima;

CONSIDERANDO que foram encontradas ordens de pagamentos em nome da maioria dos servidores;

CONSIDERANDO são crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes (art. 1º, V, do DL 201/67); e nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei (art. 1º, XIII, do DL 201/67);

CONSIDERANDO que despesa pública “*é a aplicação de certa quantia em dinheiro, por parte da autoridade ou agente público competente, dentro duma autorização legislativa, para execução de fim a cargo do Governo*”²;

CONSIDERANDO que o art. 167, II, da CF, veda a realização de qualquer despesa pública sem prévia inclusão orçamentária ou mediante créditos adicionais;

CONSIDERANDO que toda despesa pública deve constar no orçamento anual para receber a autorização legislativa necessária à sua realização;

CONSIDERANDO que o art. 16 da LC 101/2000 destaca que “*serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*”;

CONSIDERANDO que os artigos 16 e 17 disciplinam que uma despesa apenas pode ser realizada quando atender simultaneamente às seguintes condições: demonstrar o impacto orçamentário-financeiro no exercício, demonstrar que não afeta o cumprimento das metas fiscais, apresentar compatibilidade com o PPA e a LDO e tiver adequação orçamentária com a LOA3;

CONSIDERANDO que a realização da despesa para o pagamento de servidores deve ser autorizada pelo Poder Legislativo, e que o desrespeito formal ao processo de pagamento pode configurar o crime do art. 1º, V, do DL 201/67;

CONSIDERANDO que a despesa autorizada pelo Poder Legislativo para gasto com pessoal leva em consideração as balizas legais, ou seja, permite o pagamento apenas dos servidores que estão dentro do limite prudencial;

CONSIDERANDO que ultrapassado o limite prudencial a despesa com os servidores passa a ser tida com não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público;

CONSIDERANDO o pagamento de servidores por meio de nota fiscal implica fraude e não prestação de contas, ensejando igualmente despesa não autorizada pelo Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar se houve apropriação ou desvio de rendas públicas (art. 1º, I, do DL 201/67), uma vez que os servidores, ao que consta, pagaram imposto à Prefeitura para poderem receber a remuneração do cargo;

CONSIDERANDO que foram mencionados os nomes de vários servidores em contrato com a Prefeitura em pleno ano eleitoral, o que pode configurar o crime do art. 1º XIII, do DL 201/67;

CONSIDERANDO no entanto, que até o presente momento inexistem provas suficientes à formação da *opinio delicti* deste órgão de cúpula ministerial, constatando-se a necessidade de regularizar a autuação dos presentes autos, bem como de realizar diligências investigatórias necessárias a sua elucidação dos supostos fatos delictos, haja vista o vencimento do prazo da Notícia de Fato;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL cujo objetivo é apurar supostos crimes praticados pelo Prefeito de Wanderlândia-TO, Djalma Araújo Ferreira Júnior, conforme narrados acima, decorrentes da contratação e pagamento irregular de servidores por meio de nota fiscal, oportunidade que, DETERMINA as seguintes diligências ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica:

a) Autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b) A comunicação da instauração do Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos moldes do art. 6º da Resolução n. 001/2013/CPJ4, alterada pela n. 002/2013/CPJ;

c) A notificação do investigado Djalma Araújo Ferreira Júnior, Prefeito de Wanderlândia/TO, para que tenha conhecimento da instauração da presente Portaria, fornecendo-lhe cópia, e, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias para o deslinde do caso, nos termos dos artigos 7º, § 5º, e 8º da Resolução n. 181/2017 do CNMP5;

d) Requisição à Prefeitura de Wanderlândia-TO:

1) de cópia do contrato de todos servidores mencionados no presente procedimento, bem como dos respectivos contracheques do mês de janeiro de 2024;

2) de cópia de informações sobre função desempenhada; a natureza jurídica do vínculo; a data de início, e fim, se for o caso, do contrato; e a forma de pagamento dos servidores mencionados no procedimento;

3) de relação nominal de todos os servidores contratados pela Prefeitura de Wanderlândia-TO nos anos de 2023 e 2024, com indicação da função desempenhada; a natureza jurídica do vínculo; a data de início, e fim, se for o caso, do contrato; e a forma de pagamento;

4) de informações acerca da observância do limite prudencial para a contratação de servidores; e

5) de informações sobre a receita corrente líquida do ente municipal e dos valores gastos com despesa de pessoal no corrente ano.

e) A juntada aos autos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual do Município de Wanderlândia referente ao exercício de 2024;

No mais, que sejam reunidas outras informações relevantes que esse Órgão de Apoio Ministerial entender pertinentes a elucidação dos fatos.

Após o cumprimento, abra-se conclusão para nova vista.

Por derradeiro, ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada, ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Cumpra-se.

1 Resolução publicada em 08 de setembro de 2017 no Diário Eletrônico do CNMP, Edição nº 169, revogando as Disposições da Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006.

2 BRASILEIRO, Renato Brasileiro de Lima – Manual de Legislação Criminal Especial – Volume Único. Ed. 11. Salvador: Juspodvim, 2023, p. 165.

3 BRASILEIRO, Renato Brasileiro de Lima – Manual de Legislação Criminal Especial – Volume Único. Ed. 11. Salvador: Juspodvim, 2023, p. 165.

4 Art. 6º. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Colégio de Procuradores de Justiça.

5 Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:

§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor. (...)

Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

Palmas, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 192ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

07/10/2024 – 14h

1. Apreciação de ata;
2. Eleição de membro da Comissão de Assuntos Institucionais;
3. Regulamentação da eleição de Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (interessada: Secretaria do CPJ);
4. Regulamentação da eleição complementar de Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (interessada: Secretaria do CPJ);
5. Apresentação do Relatório de atividades do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – 1º semestre/2024 (interessada: Coordenação do Nupia);
6. Comunicações de instauração, prorrogação e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC):
 - 6.1. E-doc n. 07010724461202487 – Instauração de PIC (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça);
 - 6.2. E-doc n. 07010718981202451 – Instauração de PIC (comunicante: PJ de Goiatins);
 - 6.3. E-doc n. 07010719855202413 – Instauração de PIC (comunicante: 8ª PJ de Gurupi);
 - 6.4. E-doc n. 07010721309202442 – Instauração de PIC (comunicante: 3ª PJ de Tocantinópolis);
 - 6.5. E-Doc n. 07010724605202411 – Instauração de PIC (comunicante: PJ Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
 - 6.6. E-doc's n. 07010720781202468 e 07010720782202411 – Prorrogação de PIC's (comunicante: PJ de Goiatins);
 - 6.7. E-doc n. 07010721623202425 – Prorrogação de PIC (comunicante: 8ª PJ de Gurupi);
 - 6.8. E-doc n. 07010723742202412 – Prorrogação de PIC (comunicante: 1ª PJ de Dianópolis);
 - 6.9. E-doc n. 07010725757202415 – Prorrogação de PIC (comunicante: 3ª PJ de Tocantinópolis);
 - 6.10. E-doc n. 07010727448202481 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Filadélfia);
 - 6.11. E-doc n. 07010720950202461 – Instauração de Inquérito Policial com base em PIC (comunicante: 2ª PJ da Capital);
 - 6.12. E-doc n. 07010727860202416 – Arquivamento de PIC (comunicante: 2ª PJ de Araguaína);
 - 6.13. E-doc n. 07010721316202444 – Arquivamento de PIC (comunicante: 3ª PJ de Tocantinópolis);
 - 6.14. E-doc n. 07010725246202411 – Arquivamento de PIC (comunicante: 3ª PJ de Gurupi);

6.15. E-doc n. 07010727387202451 – Arquivamento de PIC (comunicante: PJ de Ananás); e

7. Outros assuntos.

Palmas-TO, 3 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0002516

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0002516, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposto irregularidade na dispensa de licitação no âmbito da AGETO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0000277

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0000277, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposta irregularidade no reajuste nos valores pagos pelos usuários do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – PLANSAÚDE, realizado pelo Governo Estadual.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0007049

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007049, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar suposto direcionamento de licitação para a contratação de assessoria contábil pelo Município de Aragominas, no ano de 2017*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAIS DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0007130

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007130, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, *visando apurar eventuais irregularidades no repasse de R\$ 200.000 (duzentos mil reais) aprovado por meio de Emenda Parlamentar*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0002372

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0002372, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, *visando apurar supostas irregularidades na contratação de empresa de locação de maquinário pela administração do município de Marianópolis*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0003260

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0003260, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, *visando apurar possível irregularidade por parte do Prefeito do Município de Paraíso do Tocantins, com doação de terrenos*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0009146

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0009146, oriundos da Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas - GAEMA-IQ, *visando apurar irregularidade ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica n. 262/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado Fazenda Luniwa, Lote 37 e Lote 38, localizado no município de Centenário.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0000900

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0000900, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar falta de sinalização de trânsito e ausência de retorno na Av. Filadélfia, trecho do DETRAN ao Jardim Siena, em Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0000170

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2024.0000170, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar denúncia de poluição sonora provocada pelo estabelecimento "Shortinho Bar", na cidade de Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0008719

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0008719, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, *visando apurar irregularidades ambientais apontadas na PEÇA TÉCNICA DE INFORMAÇÃO – PIT N. 227/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado Fazenda Santa Fé, localizado no município de Palmas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 21/2024 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017.3.29.09.0096, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposta prática de nepotismo envolvendo os servidores R. S. L., e A. C. P. C., pelo recebimento de salários sem efetivamente contraprestação laboral por ambas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 22/2024 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017.3.29.09.0169, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar legalidade do concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e registros do Estado do Tocantins, a cargo do TJTO, Edital 003/2015. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

3ª ZONA ELEITORAL – PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54)

[assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5288/2024

Procedimento: 2024.0006088

A PROMOTORA ELEITORAL DA 3ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS, com atribuição sobre o Município de Brejinho de Nazaré/TO, entre outros, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos art. 72 e 78 da LC n. 75/1993, bem como nos art. 23 e 24-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE n. 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE n. 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE n. 6, de 30 de agosto de 2019.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC no 75/93.;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE no 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça Eleitoral a informação de possível uso da máquina pública do CIRETRAN de Porto Nacional - TO com fins eleitorais pelo ex-coordenador e candidato BRUNO FERNANDES DE ALMEIDA XAVIER. e pelo servidor DIAS CARLOS, além de suposta. captação ilícita de sufrágio.

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, com o objetivo de apurar as ilegalidades, em tese, cometidas pelo candidato a vereador, Bruno Almeida e pelo servidor estadual Diar Carlos.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Oficie-se ao Coordenador do CIRETRAN de Porto Nacional (TO), solicitando a relação dos veículos que compõem a sua frota, como é realizado o controle e o servidor responsável pela condução de cada um deles.
 2. Notifique-se o candidato Bruno Almeida para ser ouvido nesta Promotoria de Justiça, no dia 17/10/2024 às 14h.
 3. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico e para o Procurador Regional Eleitoral.
- Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0011748

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral que abaixo subscreve e com atuação na 7ª Zona Eleitoral do Tocantins, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, parágrafo único, IV da Lei Ordinária Federal n. 8.625/1993 (LONMP); 70, II e III, 8º, II, IV e IX §§ 30, 5º e 9º, IV da Lei Complementar n. 75/1993; Lei Federal n. 9.504/1997 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que é crime, nos termos do art. 39, §5º, III, da Lei 9.504/1997, c/c o art. 19, §7º, da Resolução TSE n. 23.610/19, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partido político ou de seus candidatos, no dia da eleição, incluindo o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, neste caso, até mesmo na véspera da eleição, além de configurar eventual crime ambiental, nos termos da Lei n. 9.605/1998;

CONSIDERANDO que também é crime, no dia da eleição, nos termos do art. 39, §5º, II, da Lei 9.504/1997, a arregimentação de eleitores, consistente na reunião deles, ou a propaganda de boca de urna;

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 (quarenta e oito) horas após a data dos pleitos, nos termos do art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019;

CONSIDERANDO que o denominado “voo da madrugada”, qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda, tais como panfletos, santinhos e adesivos, no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º, do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art. 39, da Lei n. 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 19, § 7º);

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos em eleições gera impactos sociais e políticos, uma vez que pode influenciar os eleitores no dia do pleito de forma ampla e geral, contribuindo para que criem ou modifiquem seu convencimento para votar no “número” que tem à vista;

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos também possui impactos econômicos expressivos, tendo em vista o dispêndio de valores, muitas vezes do fundo partidário, para a impressão de material publicitário que é derramado nas ruas, de modo que aqueles que possuem maior capacidade econômica poderiam imprimir maior quantidade de “santinhos”, cooptando uma maior quantidade de eleitores, haja vista que seus nomes e números alcançaram maior visibilidade;

CONSIDERANDO que os crimes citados na recomendação são de menor potencial ofensivo e que o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Federal, Polícia Civil ou pela Polícia Militar.

Resolve RECOMENDAR, no âmbito da 7ª Zona Eleitoral do Tocantins, nesta reta final das Eleições 2024:

1. A todos os candidatos/as, partidos e coligações políticas concorrendo nas Eleições 2024 em Abreulândia/TO:

a) Que se abstenham de derramar material de propaganda, a exemplo de "santinhos", nas vias públicas, nos bens de uso comum do povo (praças, órgãos públicos, ruas, escolas etc.), nos locais de votação e nas proximidades, especialmente no dia das eleições e na sua véspera.

b) Que notifiquem os seus cabos eleitorais para que devolvam até as 22 horas do dia 5 de outubro no comitê central de campanha, os materiais de campanha eleitoral que sobraram, a fim de evitar o derrame de "santinhos".

1. À Polícia Militar e a Polícia Civil:

Que, ao flagrar a prática, por candidatos/as ou eleitores, de qualquer das condutas aqui descritas, lavre o Termo Circunstanciado de Ocorrência, acompanhado dos elementos de prova de maior importância (fotografias, vídeos) e encaminhe ao Juízo Eleitoral no prazo máximo de 24 horas.

Determino aos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins que estão auxiliando nos feitos eleitorais:

a) Dê-se publicidade a presente recomendação encaminhando-se a recomendação para publicação no Diário Oficial Eletrônico;

b) Oficie-se o Procurador Regional Eleitoral enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento.

c) Remeta cópia desta Recomendação ao Juízo Eleitoral, Comandante do 8º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Tocantins, Delegado Regional de Paraíso do Tocantins, aos candidatos/as, partidos e coligações concorrendo às eleições de 2024.

d) Remeta cópia desta Recomendação a ASCOM do Ministério Público do Estado do Tocantins, as rádios e blogs com alto alcance de eleitores, para ampla divulgação da recomendação.

e) Afixe cópia desta Recomendação no mural das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0011747

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral que abaixo subscreve e com atuação na 7ª Zona Eleitoral do Tocantins, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, parágrafo único, IV da Lei Ordinária Federal n. 8.625/1993 (LONMP); 70, II e III, 8º, II, IV e IX §§ 30, 5º e 9º, IV da Lei Complementar n. 75/1993; Lei Federal n. 9.504/1997 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que é crime, nos termos do art. 39, §5º, III, da Lei 9.504/1997, c/c o art. 19, §7º, da Resolução TSE n. 23.610/19, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partido político ou de seus candidatos, no dia da eleição, incluindo o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, neste caso, até mesmo na véspera da eleição, além de configurar eventual crime ambiental, nos termos da Lei n. 9.605/1998;

CONSIDERANDO que também é crime, no dia da eleição, nos termos do art. 39, §5º, II, da Lei 9.504/1997, a arregimentação de eleitores, consistente na reunião deles, ou a propaganda de boca de urna;

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 (quarenta e oito) horas após a data dos pleitos, nos termos do art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019;

CONSIDERANDO que o denominado “voo da madrugada”, qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda, tais como panfletos, santinhos e adesivos, no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º, do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art. 39, da Lei n. 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 19, § 7º);

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos em eleições gera impactos sociais e políticos, uma vez que pode influenciar os eleitores no dia do pleito de forma ampla e geral, contribuindo para que criem ou modifiquem seu convencimento para votar no “número” que tem à vista;

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos também possui impactos econômicos expressivos, tendo em vista o dispêndio de valores, muitas vezes do fundo partidário, para a impressão de material publicitário que é derramado nas ruas, de modo que aqueles que possuem maior capacidade econômica poderiam imprimir maior quantidade de “santinhos”, cooptando uma maior quantidade de eleitores, haja vista que seus nomes e números alcançaram maior visibilidade;

CONSIDERANDO que os crimes citados na recomendação são de menor potencial ofensivo e que o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Federal, Polícia Civil ou pela Polícia Militar.

Resolve RECOMENDAR, no âmbito da 7ª Zona Eleitoral do Tocantins, nesta reta final das Eleições 2024:

1. A todos os candidatos/as, partidos e coligações políticas concorrendo nas Eleições 2024 em Marianópolis do Tocantins/TO:

a) Que se abstenham de derramar material de propaganda, a exemplo de "santinhos", nas vias públicas, nos bens de uso comum do povo (praças, órgãos públicos, ruas, escolas etc.), nos locais de votação e nas proximidades, especialmente no dia das eleições e na sua véspera.

b) Que notifiquem os seus cabos eleitorais para que devolvam até as 22 horas do dia 5 de outubro no comitê central de campanha, os materiais de campanha eleitoral que sobraram, a fim de evitar o derrame de "santinhos".

1. À Polícia Militar e a Polícia Civil:

Que, ao flagrar a prática, por candidatos/as ou eleitores, de qualquer das condutas aqui descritas, lavre o Termo Circunstanciado de Ocorrência, acompanhado dos elementos de prova de maior importância (fotografias, vídeos) e encaminhe ao Juízo Eleitoral no prazo máximo de 24 horas.

Determino aos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins que estão auxiliando nos feitos eleitorais:

a) Dê-se publicidade a presente recomendação encaminhando-se a recomendação para publicação no Diário Oficial Eletrônico;

b) Oficie-se o Procurador Regional Eleitoral enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento.

c) Remeta cópia desta Recomendação ao Juízo Eleitoral, Comandante do 8º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Tocantins, Delegado Regional de Paraíso do Tocantins, aos candidatos/as, partidos e coligações concorrendo às eleições de 2024.

d) Remeta cópia desta Recomendação a ASCOM do Ministério Público do Estado do Tocantins, as rádios e blogs com alto alcance de eleitores, para ampla divulgação da recomendação.

e) Afixe cópia desta Recomendação no mural das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0011746

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral que abaixo subscreve e com atuação na 7ª Zona Eleitoral do Tocantins, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, parágrafo único, IV da Lei Ordinária Federal n. 8.625/1993 (LONMP); 70, II e III, 8º, II, IV e IX §§ 30, 5º e 9º, IV da Lei Complementar n. 75/1993; Lei Federal n. 9.504/1997 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que é crime, nos termos do art. 39, §5º, III, da Lei 9.504/1997, c/c o art. 19, §7º, da Resolução TSE n. 23.610/19, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partido político ou de seus candidatos, no dia da eleição, incluindo o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, neste caso, até mesmo na véspera da eleição, além de configurar eventual crime ambiental, nos termos da Lei n. 9.605/1998;

CONSIDERANDO que também é crime, no dia da eleição, nos termos do art. 39, §5º, II, da Lei 9.504/1997, a arregimentação de eleitores, consistente na reunião deles, ou a propaganda de boca de urna;

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 (quarenta e oito) horas após a data dos pleitos, nos termos do art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019;

CONSIDERANDO que o denominado “voo da madrugada”, qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda, tais como panfletos, santinhos e adesivos, no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º, do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art. 39, da Lei n. 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 19, § 7º);

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos em eleições gera impactos sociais e políticos, uma vez que pode influenciar os eleitores no dia do pleito de forma ampla e geral, contribuindo para que criem ou modifiquem seu convencimento para votar no “número” que tem à vista;

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos também possui impactos econômicos expressivos, tendo em vista o dispêndio de valores, muitas vezes do fundo partidário, para a impressão de material publicitário que é derramado nas ruas, de modo que aqueles que possuem maior capacidade econômica poderiam imprimir maior quantidade de “santinhos”, cooptando uma maior quantidade de eleitores, haja vista que seus nomes e números alcançaram maior visibilidade;

CONSIDERANDO que os crimes citados na recomendação são de menor potencial ofensivo e que o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Federal, Polícia Civil ou pela Polícia Militar.

Resolve RECOMENDAR, no âmbito da 7ª Zona Eleitoral do Tocantins, nesta reta final das Eleições 2024:

1. A todos os candidatos/as, partidos e coligações políticas concorrendo nas Eleições 2024 em Pugmil/TO:

a) Que se abstenham de derramar material de propaganda, a exemplo de "santinhos", nas vias públicas, nos bens de uso comum do povo (praças, órgãos públicos, ruas, escolas etc.), nos locais de votação e nas proximidades, especialmente no dia das eleições e na sua véspera.

b) Que notifiquem os seus cabos eleitorais para que devolvam até as 22 horas do dia 5 de outubro no comitê central de campanha, os materiais de campanha eleitoral que sobraram, a fim de evitar o derrame de "santinhos".

1. À Polícia Militar e a Polícia Civil:

Que, ao flagrar a prática, por candidatos/as ou eleitores, de qualquer das condutas aqui descritas, lavre o Termo Circunstanciado de Ocorrência, acompanhado dos elementos de prova de maior importância (fotografias, vídeos) e encaminhe ao Juízo Eleitoral no prazo máximo de 24 horas.

Determino aos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins que estão auxiliando nos feitos eleitorais:

a) Dê-se publicidade a presente recomendação encaminhando-se a recomendação para publicação no Diário Oficial Eletrônico;

b) Oficie-se o Procurador Regional Eleitoral enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento.

c) Remeta cópia desta Recomendação ao Juízo Eleitoral, Comandante do 8º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Tocantins, Delegado Regional de Paraíso do Tocantins, aos candidatos/as, partidos e coligações concorrendo às eleições de 2024.

d) Remeta cópia desta Recomendação a ASCOM do Ministério Público do Estado do Tocantins, as rádios e blogs com alto alcance de eleitores, para ampla divulgação da recomendação.

e) Afixe cópia desta Recomendação no mural das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0011745

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral que abaixo subscreve e com atuação na 7ª Zona Eleitoral do Tocantins, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, parágrafo único, IV da Lei Ordinária Federal n. 8.625/1993 (LONMP); 70, II e III, 8º, II, IV e IX §§ 30, 5º e 9º, IV da Lei Complementar n. 75/1993; Lei Federal n. 9.504/1997 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que é crime, nos termos do art. 39, §5º, III, da Lei 9.504/1997, c/c o art. 19, §7º, da Resolução TSE n. 23.610/19, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partido político ou de seus candidatos, no dia da eleição, incluindo o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, neste caso, até mesmo na véspera da eleição, além de configurar eventual crime ambiental, nos termos da Lei n. 9.605/1998;

CONSIDERANDO que também é crime, no dia da eleição, nos termos do art. 39, §5º, II, da Lei 9.504/1997, a arregimentação de eleitores, consistente na reunião deles, ou a propaganda de boca de urna;

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 (quarenta e oito) horas após a data dos pleitos, nos termos do art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019;

CONSIDERANDO que o denominado “voo da madrugada”, qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda, tais como panfletos, santinhos e adesivos, no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º, do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art. 39, da Lei n. 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 19, § 7º);

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos em eleições gera impactos sociais e políticos, uma vez que pode influenciar os eleitores no dia do pleito de forma ampla e geral, contribuindo para que criem ou modifiquem seu convencimento para votar no “número” que tem à vista;

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos também possui impactos econômicos expressivos, tendo em vista o dispêndio de valores, muitas vezes do fundo partidário, para a impressão de material publicitário que é derramado nas ruas, de modo que aqueles que possuem maior capacidade econômica poderiam imprimir maior quantidade de “santinhos”, cooptando uma maior quantidade de eleitores, haja vista que seus nomes e números alcançaram maior visibilidade;

CONSIDERANDO que os crimes citados na recomendação são de menor potencial ofensivo e que o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Federal, Polícia Civil ou pela Polícia Militar.

Resolve RECOMENDAR, no âmbito da 7ª Zona Eleitoral do Tocantins, nesta reta final das Eleições 2024:

1. A todos os candidatos/as, partidos e coligações políticas concorrendo nas Eleições 2024 em Monte Santo do Tocantins/TO:

a) Que se abstenham de derramar material de propaganda, a exemplo de "santinhos", nas vias públicas, nos bens de uso comum do povo (praças, órgãos públicos, ruas, escolas etc.), nos locais de votação e nas proximidades, especialmente no dia das eleições e na sua véspera.

b) Que notifiquem os seus cabos eleitorais para que devolvam até as 22 horas do dia 5 de outubro no comitê central de campanha, os materiais de campanha eleitoral que sobraram, a fim de evitar o derrame de "santinhos".

2. À Polícia Militar e a Polícia Civil:

Que, ao flagrar a prática, por candidatos/as ou eleitores, de qualquer das condutas aqui descritas, lavre o Termo Circunstanciado de Ocorrência, acompanhado dos elementos de prova de maior importância (fotografias, vídeos) e encaminhe ao Juízo Eleitoral no prazo máximo de 24 horas.

Determino aos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins que estão auxiliando nos feitos eleitorais:

a) Dê-se publicidade a presente recomendação encaminhando-se a recomendação para publicação no Diário Oficial Eletrônico;

b) Oficie-se o Procurador Regional Eleitoral enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento.

c) Remeta cópia desta Recomendação ao Juízo Eleitoral, Comandante do 8º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Tocantins, Delegado Regional de Paraíso do Tocantins, aos candidatos/as, partidos e coligações concorrendo às eleições de 2024.

d) Remeta cópia desta Recomendação a ASCOM do Ministério Público do Estado do Tocantins, as rádios e blogs com alto alcance de eleitores, para ampla divulgação da recomendação.

e) Afixe cópia desta Recomendação no mural das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0011744

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral que abaixo subscreve e com atuação na 7ª Zona Eleitoral do Tocantins, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, parágrafo único, IV da Lei Ordinária Federal n. 8.625/1993 (LONMP); 70, II e III, 8º, II, IV e IX §§ 30, 5º e 9º, IV da Lei Complementar n. 75/1993; Lei Federal n. 9.504/1997 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que é crime, nos termos do art. 39, §5º, III, da Lei 9.504/1997, c/c o art. 19, §7º, da Resolução TSE n. 23.610/19, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partido político ou de seus candidatos, no dia da eleição, incluindo o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, neste caso, até mesmo na véspera da eleição, além de configurar eventual crime ambiental, nos termos da Lei n. 9.605/1998;

CONSIDERANDO que também é crime, no dia da eleição, nos termos do art. 39, §5º, II, da Lei 9.504/1997, a arregimentação de eleitores, consistente na reunião deles, ou a propaganda de boca de urna;

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 (quarenta e oito) horas após a data dos pleitos, nos termos do art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019;

CONSIDERANDO que o denominado “voo da madrugada”, qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda, tais como panfletos, santinhos e adesivos, no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º, do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art. 39, da Lei n. 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 19, § 7º);

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos em eleições gera impactos sociais e políticos, uma vez que pode influenciar os eleitores no dia do pleito de forma ampla e geral, contribuindo para que criem ou modifiquem seu convencimento para votar no “número” que tem à vista;

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos também possui impactos econômicos expressivos, tendo em vista o dispêndio de valores, muitas vezes do fundo partidário, para a impressão de material publicitário que é derramado nas ruas, de modo que aqueles que possuem maior capacidade econômica poderiam imprimir maior quantidade de “santinhos”, cooptando uma maior quantidade de eleitores, haja vista que seus nomes e números alcançaram maior visibilidade;

CONSIDERANDO que os crimes citados na recomendação são de menor potencial ofensivo e que o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Federal, Polícia Civil ou pela Polícia Militar.

Resolve RECOMENDAR, no âmbito da 7ª Zona Eleitoral do Tocantins, nesta reta final das Eleições 2024:

1. A todos os candidatos/as, partidos e coligações políticas concorrendo nas Eleições 2024 em Divinópolis do Tocantins/TO:

a) Que se abstenham de derramar material de propaganda, a exemplo de "santinhos", nas vias públicas, nos bens de uso comum do povo (praças, órgãos públicos, ruas, escolas etc.), nos locais de votação e nas proximidades, especialmente no dia das eleições e na sua véspera.

b) Que notifiquem os seus cabos eleitorais para que devolvam até as 22 horas do dia 5 de outubro no comitê central de campanha, os materiais de campanha eleitoral que sobraram, a fim de evitar o derrame de "santinhos".

2. À Polícia Militar e a Polícia Civil:

Que, ao flagrar a prática, por candidatos/as ou eleitores, de qualquer das condutas aqui descritas, lavre o Termo Circunstanciado de Ocorrência, acompanhado dos elementos de prova de maior importância (fotografias, vídeos) e encaminhe ao Juízo Eleitoral no prazo máximo de 24 horas.

Determino aos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins que estão auxiliando nos feitos eleitorais:

a) Dê-se publicidade a presente recomendação encaminhando-se a recomendação para publicação no Diário Oficial Eletrônico;

b) Oficie-se o Procurador Regional Eleitoral enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento.

c) Remeta cópia desta Recomendação ao Juízo Eleitoral, Comandante do 8º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Tocantins, Delegado Regional de Paraíso do Tocantins, aos candidatos/as, partidos e coligações concorrendo às eleições de 2024.

d) Remeta cópia desta Recomendação a ASCOM do Ministério Público do Estado do Tocantins, as rádios e blogs com alto alcance de eleitores, para ampla divulgação da recomendação.

e) Afixe cópia desta Recomendação no mural das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0011743

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral que abaixo subscreve e com atuação na 7ª Zona Eleitoral do Tocantins, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, parágrafo único, IV da Lei Ordinária Federal n. 8.625/1993 (LONMP); 70, II e III, 8º, II, IV e IX §§ 30, 5º e 9º, IV da Lei Complementar n. 75/1993; Lei Federal n. 9.504/1997 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que é crime, nos termos do art. 39, §5º, III, da Lei 9.504/1997, c/c o art. 19, §7º, da Resolução TSE n. 23.610/19, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partido político ou de seus candidatos, no dia da eleição, incluindo o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, neste caso, até mesmo na véspera da eleição, além de configurar eventual crime ambiental, nos termos da Lei n. 9.605/1998;

CONSIDERANDO que também é crime, no dia da eleição, nos termos do art. 39, §5º, II, da Lei 9.504/1997, a arregimentação de eleitores, consistente na reunião deles, ou a propaganda de boca de urna;

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 (quarenta e oito) horas após a data dos pleitos, nos termos do art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019;

CONSIDERANDO que o denominado “voo da madrugada”, qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda, tais como panfletos, santinhos e adesivos, no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º, do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art. 39, da Lei n. 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 19, § 7º);

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos em eleições gera impactos sociais e políticos, uma vez que pode influenciar os eleitores no dia do pleito de forma ampla e geral, contribuindo para que criem ou modifiquem seu convencimento para votar no “número” que tem à vista;

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos também possui impactos econômicos expressivos, tendo em vista o dispêndio de valores, muitas vezes do fundo partidário, para a impressão de material publicitário que é derramado nas ruas, de modo que aqueles que possuem maior capacidade econômica poderiam imprimir maior quantidade de “santinhos”, cooptando uma maior quantidade de eleitores, haja vista que seus nomes e números alcançaram maior visibilidade;

CONSIDERANDO que os crimes citados na recomendação são de menor potencial ofensivo e que o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Federal, Polícia Civil ou pela Polícia Militar.

Resolve RECOMENDAR, no âmbito da 7ª Zona Eleitoral do Tocantins, nesta reta final das Eleições 2024:

1. A todos os candidatos/as, partidos e coligações políticas concorrendo nas Eleições 2024 em Paraíso do Tocantins/TO:

a) Que se abstenham de derramar material de propaganda, a exemplo de "santinhos", nas vias públicas, nos bens de uso comum do povo (praças, órgãos públicos, ruas, escolas etc.), nos locais de votação e nas proximidades, especialmente no dia das eleições e na sua véspera.

b) Que notifiquem os seus cabos eleitorais para que devolvam até as 22 horas do dia 5 de outubro no comitê central de campanha, os materiais de campanha eleitoral que sobraram, a fim de evitar o derrame de "santinhos".

1. À Polícia Militar e a Polícia Civil:

Que, ao flagrar a prática, por candidatos/as ou eleitores, de qualquer das condutas aqui descritas, lavre o Termo Circunstanciado de Ocorrência, acompanhado dos elementos de prova de maior importância (fotografias, vídeos) e encaminhe ao Juízo Eleitoral no prazo máximo de 24 horas.

Determino aos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins que estão auxiliando nos feitos eleitorais:

- a) Dê-se publicidade a presente recomendação encaminhando-se a recomendação para publicação no Diário Oficial Eletrônico;
- b) Oficie-se o Procurador Regional Eleitoral enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento.
- c) Remeta cópia desta Recomendação ao Juízo Eleitoral, Comandante do 8º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Tocantins, Delegado Regional de Paraíso do Tocantins, aos candidatos/as, partidos e coligações concorrendo às eleições de 2024.
- d) Remeta cópia desta Recomendação a ASCOM do Ministério Público do Estado do Tocantins, as rádios, blogs e perfis nas redes sociais com alto alcance de eleitores, para ampla divulgação da recomendação.
- e) Afixe cópia desta Recomendação no mural das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5306/2024

Procedimento: 2024.0011748

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC n. 75/1993;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei n. 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 1/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, deve garantir o cumprimento da lei, velando pela lisura, regularidade e normalidade das eleições, assegurando a observância às normas atinentes à legislação eleitoral;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar o cumprimento da legislação eleitoral e inibir os abusos com o derrame de material de propaganda nos dias que antecedem as eleições e na data de sua realização na cidade de Abreulândia/TO;

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio;
2. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico e para o Procurador Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5305/2024

Procedimento: 2024.0011747

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC n. 75/1993;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei n. 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 1/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, deve garantir o cumprimento da lei, velando pela lisura, regularidade e normalidade das eleições, assegurando a observância às normas atinentes à legislação eleitoral;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar o cumprimento da legislação eleitoral e inibir os abusos com o derrame de material de propaganda nos dias que antecedem as eleições e na data de sua realização na cidade de Marianópolis do Tocantins/TO;

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio;
2. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico e para o Procurador Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5304/2024

Procedimento: 2024.0011746

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC n. 75/1993;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei n. 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 1/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, deve garantir o cumprimento da lei, velando pela lisura, regularidade e normalidade das eleições, assegurando a observância às normas atinentes à legislação eleitoral;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar o cumprimento da legislação eleitoral e inibir os abusos com o derrame de material de propaganda nos dias que antecedem as eleições e na data de sua realização na cidade de Pugmil/TO;

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio;
2. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico e para o Procurador Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5303/2024

Procedimento: 2024.0011745

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC n. 75/1993;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei n. 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 1/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, deve garantir o cumprimento da lei, velando pela lisura, regularidade e normalidade das eleições, assegurando a observância às normas atinentes à legislação eleitoral;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar o cumprimento da legislação eleitoral e inibir os abusos com o derrame de material de propaganda nos dias que antecedem as eleições e na data de sua realização na cidade de Monte Santo do Tocantins/TO;

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio;
2. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico e para o Procurador Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5302/2024

Procedimento: 2024.0011744

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC n. 75/1993;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei n. 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 1/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, deve garantir o cumprimento da lei, velando pela lisura, regularidade e normalidade das eleições, assegurando a observância às normas atinentes à legislação eleitoral;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar o cumprimento da legislação eleitoral e inibir os abusos com o derrame de material de propaganda nos dias que antecedem as eleições e na data de sua realização na cidade de Divinópolis do Tocantins/TO;

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio;
2. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico e para o Procurador Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5301/2024

Procedimento: 2024.0011743

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC n. 75/1993;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei n. 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária do TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 1/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, deve garantir o cumprimento da lei, velando pela lisura, regularidade e normalidade das eleições, assegurando a observância às normas atinentes à legislação eleitoral;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar o cumprimento da legislação eleitoral e inibir os abusos com o derrame de material de propaganda nos dias que antecedem as eleições e na data de sua realização na cidade de Paraíso do Tocantins/TO;

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio;
2. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico e para o Procurador Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

14º ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010724

O Promotor de Justiça Eleitoral, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à 14ª Zona Eleitoral – Alvorada e Araguaçu, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato Eleitoral 2024.0010724, Protocolo N. 07010723162202425. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral 2024.0010724, instaurado âmbito desta 14ª Zona Eleitoral – Alvorada e Araguaçu, após aportar a representação anônima, formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO (Protocolo 07010723162202425), noticiando que:

*“O SR. LEANDRO ROCHA, POSSUIDOR DO NUMERO TELEFONE ** ***** ***, instaurou enquete no grupo de WhatsApp:*

Postou os resultados da Enquete no Grupo Unido por Figueirópolis.

A realização de pesquisas e enquetes eleitorais recebe especial atenção do ordenamento jurídico, notadamente no período próximo da realização das eleições, tal disciplina decorre da necessidade de tutelar a vontade popular diante de influências que não possuem compromisso técnico com a predição de cenários eleitorais reais.

É neste horizonte que a Lei 9.504/97 sanciona as condutas de divulgação de pesquisa não registrada (no art. 33, § 3º) e de divulgação de pesquisa fraudulenta (art. 33, § 4º), bem como proíbe a realização de enquetes relacionadas ao período eleitoral (no art. 33, § 5º).

A respeito das enquetes ou sondagens eleitorais, o TSE, por meio da Resolução nº 23.600/2019, detalha o regramento ao tratar da vedação, conceituando ainda o que é enquete, estabelecendo também o período em que vige tal proibição, e apontando as medidas cabíveis contra quem viola a norma.

Segundo o regramento:

“Art. 23. [...]

§ 1º. Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando

apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.” [Grifei]

Tal proibição se inicia em 15 de agosto do ano eleitoral, ocasião em que se inicia o período de propaganda eleitoral (art. 36 da Lei 9.504/97), e as sanções previstas perpassam a possibilidade do resultado da enquete ser apresentado como se fosse fruto de uma pesquisa eleitoral, situação em que se equipara ao ilícito de divulgação de pesquisa sem registro, este sim passível de multa :

”Art. 23 § 1º-AA A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 233.”

A enquete e comparada a pesquisa eleitoral dessa forma, requer a aplicação de multa nos termos da legislação vigente, nos termos da jurisprudência do TSE:

.] Divulgação de pesquisa considerada não registrada. Palestra aberta ao público. Infração ao art. 33 da lei nº 9.504/1997. Responsabilização de quem praticou o ato. Aplicação de multa. 3. Nos termos do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, a multa deve ser aplicada nos casos em que não foi observada nenhuma das informações no caput do referido artigo, de forma que, deixando-se de satisfazer qualquer uma delas, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. 4. A responsabilidade pela prática do ato recai sobre aquele que divulgou a pesquisa, conforme se extrai do disposto no art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019, o qual prevê a aplicação de multa no valor de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00. [...]”

(Ac. de 18.8.2022 no REspEI nº 060042146, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)”.

Foi expedido ofício ao Sr. Leandro Rocha, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que se pronunciasse acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários (Ev. 5).

Em resposta (Ev. 7), informou que:

“(…) não tinha conhecimento da proibição, motivo pelo qual, inadvertidamente, fiz referida postagem, oportunidade em que me comprometo a não mais realizar tal ato. Esperando ter respondido a contento, me coloco á disposição para mais esclarecimentos, se necessário for”.

É o relatório.

No presente caso, observa-se patentemente que denúncia anônima apresenta um fato que é lícito.

As regras para registro e divulgação de pesquisas eleitorais são estabelecidas nos arts. 33 a 35 da Lei 9.504/1997 e na Resolução TSE 23.600/2019.

Trata-se de levantamento de opiniões de eleitores, em determinado momento, sobre a opção de candidatos que concorrem a uma determinada eleição, com aplicação de metodologia científica e rigor de realização e análise, motivo pelo qual tem ampla repercussão no meio social.

A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, todas as pesquisas devem ser registradas na Justiça Eleitoral com cinco dias de antecedência à divulgação, sempre que destinadas ao público em geral (arts. 33, caput, I a VII da Lei 9.504/1997 e art. 2º, caput, I a X da Resolução TSE 23.600/2019).

A multa prevista varia de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00 (arts. 33, § 3º e 105, § 2º da Lei 9.504/97 e art. 18 da Resolução TSE 26.600/2019).

Já a enquete eleitoral, segundo José Jairo Gomes, “[...] se configura como sondagem informal de opiniões de pessoas que participam espontaneamente, sendo bem menos rigorosa que a ‘pesquisa eleitoral’ quanto ao âmbito, à abrangência e ao método de realização adotado.” (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 20 ed. Barueri: Atlas, 2024, p. 406).

Outro não é o posicionamento de Rodrigo López Zilio (Manual de direito eleitoral. 10 ed. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 575): “Com efeito, enquete ou sondagem consiste em um mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, que não utiliza método científico para sua realização, dependendo apenas da participação espontânea do entrevistado”.

Temos, no caso em exame, sem qualquer dúvida, uma enquete: um perfil de rede social com nomes para quem quiser assinalar, e que, em nenhum momento, se passa por pesquisa eleitoral: é nitidamente de produção caseira, e, pelo só fato de não poder selecionar amostragens metodológicas, com ela não se confundiria. Senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. ENQUETE DE INTENÇÃO DE VOTOS DIVULGADA EM GRUPO DE WHATSAPP. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS ADMINISTRADORES AFASTADA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MÉRITO. DISTINÇÃO ENTRE PESQUISA ELEITORAL E ENQUETE. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 17 PARA AS ENQUETES PREVISTAS NO ART. 23, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Esta Corte Eleitoral Paraense já se posicionou sobre o tema da responsabilização dos administradores de grupos de whatsapp, aplicando-lhes multa por entender que devem exercer tal posição com prudência, zelo e diligência e que as mensagens veiculadas possuem grande potencial de disseminação pela rede mundial de computadores, através de outras mídias sociais. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam dos administradores de grupo de whatsapp rejeitada. 3. No caso em apreço, não se trata, a rigor, de pesquisa eleitoral sem prévio registro, mas de enquete, cuja finalidade era tão somente levantar informações sobre as intenções de voto, o que, apesar de ser rechaçado pela norma eleitoral, possui clara distinção quanto à presunção de confiabilidade de pesquisa elaborada por instituição especializada, com método e técnicas próprios. 4. A Resolução TSE nº 23.600/2019, que previu as condutas proibidas no tocante a pesquisas eleitorais, também cuidou de distingui-las das enquetes, conceituando-as e delimitando a forma de atuação do juízo a seu respeito, conforme se depreende da leitura do seu art. 23, que consigna o tratamento a ser dado a esse tipo de conteúdo. 5. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se incólume a sentença objurgada. (TRE-PA - RE: 060027845 RURÓPOLIS - PA, Relator: RAFAEL FECURY NOGUEIRA, Data de Julgamento: 24/06/2021, Data de Publicação: DJE -

Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 140, Data 26/07/2021, Página 13, 14)

Feitas essas considerações, ante a ausência de ilegalidade nos *prints*, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato Eleitoral.

Por todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral PROMOVE O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato por não trazer qualquer fato ilícito.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO.

Cumpra-se.

Alvorada, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2024.0011512

O Promotor de Justiça de Alvorada/TO, Dr. André Felipe Santos Coelho, no uso das atribuições estabelecidas pelo Ato PGJ nº 083/2019, NOTIFICA o responsável pela denúncia anônima, Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0011512, Protocolo nº 07010725517202411, para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Despacho para Complementação de Representação

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010725517202411), noticiando, anexando vídeos e imagem, que:

“CAMPANHA ELEITORAL 2024

FIGUEIRÓPOLIS/TO

CANDIDADO A VEREADOR SANDERLEY RAMOS ESTÁ BURLANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE OMITINDO VALORES GASTOS NA CAMPANHA. VALORES QUE PASSAM DO LIMITE LEGAL DE GASTOS.

NOTA-SE CLARAMENTE A TENTATIVA ENGANAR A JUSTIÇA ELEITORAL, UMA VEZ QUE OS MATERIAIS GRAFICOS CONSTAM EM SUA TIRAGEM QUANTIDADE INFERIOR DO QUE A REALIDADE.

EXEMPLO: ADESIVO PERFURADO, CONSTAM TIRAGEM DE 15 ADESIVOS, NO ENTANTO EM TODA CIDADE CONSTAM CERCA DE 80 ADESIVOS PERFURADOS ESPALHOS.

SOLICITAMOS ANILISE COM URGENCIA”.

É o relato do essencial.

Recebo como Notícia de Fato.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança

Portanto, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP, devendo o denunciante ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, intime-se o “denunciante anônimo” para complementar as informações apresentadas, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, conforme determinação abaixo:

1. Ante a falta de indicação de interessado, promova a intimação do representante anônimo por meio de publicação no diário oficial, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar provas das irregularidades alegadas, sob pena de arquivamento.
2. Torne-se público o inteiro teor da presente NF.
3. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Alvorada, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011517

NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria Eleitoral de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0011517, Protocolo nº 07010728660202464. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0011517, instaurada nesta Promotoria de Justiça Eleitoral, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010728660202464.

Segundo a representação: “Na quarta feira 25/09/2024, o candidato a prefeito de Miranorte/To, LEANDRO MOTA BARBOSA TELES, CNPJ 56.581.741/0001-68, fez uso do passeio publico com bandeiras FIXAS na Avenida Bernardo Sayão e Avenida Tocantins. MPTO, favor investigar, pois as bandeiras continuam fixas durante o dia e a noite e sabemos que pela lei é permitido desde que seja móveis”.

Juntou imagens..

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. A Lei nº 9.504/97, estabelece no seu art. 37, §2º, que:

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

Logo, verifica-se pelas imagens acostadas na representação que as bandeiras são da modalidade removíveis e não vislumbra-se que a colocação das bandeiras no local público esteja criando embaraço à fluidez do trânsito de pedestres e veículos.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato Eleitoral nº 22024.0011517, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Araguacema, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA

920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011503

NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria Eleitoral de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0011503, Protocolo nº 07010727931202464. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0011503, instaurada nesta Promotoria de Justiça Eleitoral, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010727931202464.

Segundo a representação: “Venho através deste denunciar que um certo candidato a prefeito da cidade de Miranorte To, Leandro Barbosa, colocou bandeiras referente a candidatura dele em vias públicas nos canteiros da cidade nas praças desta cidade, contradizendo assim o que se refere a lei eleitoral”.

Juntou foto.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. A Lei nº 9.504/97, estabelece no seu art. 37, §2º, que:

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

Logo, não vislumbra-se que a colocação da bandeira removível no local público esteja criando embaraço à fluidez do trânsito de pedestres e veículos.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente atuado como Notícia de

Fato Eleitoral nº 2024.0011503, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Araguacema, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA

920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011131

NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria Eleitoral de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0011131, Protocolo nº 07010726246202411. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0011131, instaurada nesta Promotoria de Justiça Eleitoral, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010726246202411.

Segundo a representação: Venho através deste denunciar o Prefeito de Miranorte Carlinho da Nacional por atos que contraria os princípios da Lei 8.429/1992 de Improbidade Administrativa, a Lei 4.137/1962 que regula e repressão abuso economico e a Lei complementar 64/1990 de abuso economico em periodo eleitoral. Dos fatos: O prefeito Carlinho da Nacional esta colocando toda sua equipe administrativa e assessoria de comunicação a disposição do candidato a Prefeito Leandro Barbosa, onde o Senhor Italo Araujo, Paulo Couto e Valerio que são funiconarios deste municipio, e prestam serviços na campanha do candidato mencionado a pedido do prefeito atual, sendo que nas parciais de de prestação de contas da camapnha eleitoral, não consta nenhum serviços de markting ou assessoria de comunciiação para a campanha, deixando assim claramente visivel o abuso de poder economico por parte do prefeito atual que apoia condicionalmente o candidato a prefeito Leandro Barbosa, tendo mais que todos eles acima citado, consta nessa Promotoria denuncias por prestarem seus serviços de forma adequada, ou seja, em ditado popular, *recebem sem trabalhar*. A priori vale asailentar, que o Senhor Italo possui dois contratos de assessoria com empresas diferentes, que sua esposa tambem possui um contrato de prestação de serviço e que ainda mais, a sua Tia Elines é Secretaria Municipal de Saude e a Mãe do mesmo Sra. Elivanete tambem possui contratos com o municipio de prestação de serviços de decoração, palco etc. Informamos tambem que essa promotoria verifique os contratos de contratação de adesivos desse municipio, pois foi realizado um processo de dispensa de litação para adesivar os carros dos municipio pela prefeitura, pela as secretarias de educação, saude e Assistencia Social com valores elevados e não foram adesivados todos os carros, tentando assim um suposto desvio para ussar na campanha do candidato a prefeito Leandro Barbosa. solicito com urgencia essa averiguaçã

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Observa-se que a representação, consta diversas situações:

Fato 1) O prefeito Carlinho da Nacional esta colocando toda sua equipe administrativa e assessoria de comunicação a disposição do candidato a Prefeito Leandro Barbosa, onde o Senhor Italo Araujo, Paulo Couto e Valerio que são funiconarios deste municipio, e prestam serviços na campanha do candidato mencionado a pedido do prefeito atual, sendo que nas parciais de de prestação de contas da camapnha eleitoral, não consta

nenhum serviços de marketing ou assessoria de comunicação para a campanha, deixando assim claramente visível o abuso de poder econômico por parte do prefeito atual que apoia condicionalmente o candidato a prefeito Leandro Barbosa, tendo mais que todos eles acima citado, consta nessa Promotoria denúncias por prestarem seus serviços de forma adequada, ou seja, em ditado popular, *recebem sem trabalhar*.

Fato 2) o Senhor Italo possui dois contratos de assessoria com empresas diferentes, que sua esposa também possui um contrato de prestação de serviço e que ainda mais, a sua Tia Elines é Secretária Municipal de Saúde e a Mãe do mesmo Sra. Elivanete também possui contratos com o município de prestação de serviços de decoração, palco etc.

Fato 3) Informamos também que essa promotoria verifique os contratos de contratação de adesivos desse município, pois foi realizado um processo de dispensa de licitação para adesivar os carros dos município pela prefeitura, pela as secretarias de educação, saúde e Assistência Social com valores elevados e não foram adesivados todos os carros, tentando assim um suposto desvio para usar na campanha do candidato a prefeito Leandro Barbosa. solicito com urgência essa averiguação,

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há indícios, ainda que mínimos que indiquem ato ilícito e que ensejam atuação ministerial desta Promotoria Eleitoral ou de órgão com atribuição específica, vez que o representante não trouxe elementos mínimos de prova sobre o alegado.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0011131, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Araguacema, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA

35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920108 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005565

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 21/05/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2024.0005565, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

A pré-candidata a prefeita de Novo Acordo, Deusany Batista, está violando a legislação eleitoral ao promover a doação de casas populares com recursos da Prefeitura durante o período eleitoral. Segundo as alegações, tais ações configuram infração ao artigo 73, § 10, da Lei das Eleições, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no ano eleitoral.

O Ministério Público, promoveu diligências, expedindo ofício a gestora municipal, em resposta através da assessoria jurídica, informou que as doações de materiais de construção e a melhoria das moradias são realizadas conforme a Lei Municipal n.º 250/2023, que institui um programa de fomento social para ajudar pessoas carentes e entidades religiosas. A referida lei autoriza a doação de materiais para reformas de residências e ressaltou que as despesas estão previstas no orçamento do município e descritas no projeto, Novo Lar, foi anexado a resposta a Lei Municipal, um parecer social justificando a ação, e fotos da residência do beneficiário para comprovar a execução do programa bem como sua situação social do munícipe.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

A presente Notícia de Fato refere que o Município de Novo Acordo, sob a gestão da prefeita, Deusany Batista e pré-candidata, teria violado o artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, ao promover a doação de materiais para construção e realizado a reforma em ano eleitoral. A denúncia sugere que tais ações configurariam abuso de poder e condutas vedadas pela legislação eleitoral.

Na resposta do Município esclarece que as doações de materiais de construção para melhoria da moradia foram realizadas por fossa da Lei Municipal n.º 250/2023, com previsão orçamentaria e Parecer Social.

Nesta perspectiva conforme a jurisprudência consolidada pelo TSE, para a validade de programas sociais executados no ano eleitoral, é essencial que haja uma lei específica que autorize o programa e que este tenha sido executado no exercício anterior ao pleito.

A saber:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO NÃO ELEITOS. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 275, II, DO CÓDIGO ELEITORAL POR OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL NO ANO DA ELEIÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEICOES. CONFIGURAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS. GRAVIDADE. ABUSO DE PODER. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO. 1. O TRE/MG reconheceu, a um só tempo, a configuração do abuso do poder político (art. 22 da LC nº 64/1990) e das

condutas vedadas (art. 73, V e § 10, da Lei nº 9.504/1997) na distribuição gratuita, em ano eleitoral, de bens e serviços à população, por meio de cinco programas sociais, sem a observância dos critérios legais – criação do programa por lei e execução orçamentária no ano anterior ao pleito – em manifesto desvio de finalidade dos atos praticados. 2. Não há falar em afronta ao art. 275, II, do CE, pois a Corte regional fundamentou, de modo suficiente e sem quaisquer contradições o seu entendimento acerca da atuação de ofício do relator do feito, do oferecimento do contraditório e da ampla defesa nos autos e da divisão do ônus da prova. 3. Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedente. 4. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social (AgR– AI nº 334–81/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.10.2017, DJe de 17.11.2017), de modo a impedir o uso eleitoral do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político. 5. O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64/1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito. 6. Na espécie, o entendimento do TRE/MG está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 7. Negado provimento ao agravo. (TSE - AREspEI: 06010656020206130017 TAPIRA - MG 060106560, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 18/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113)

Com base na análise do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, a doação de materiais para construção realizada pelo Município de Novo Acordo está devidamente amparada pela exceção prevista para programas sociais autorizados por lei e que já estavam em execução orçamentária no exercício anterior. Portanto, a prática não viola as disposições legais sobre a distribuição gratuita de bens no ano eleitoral, garantindo a conformidade com a legislação vigente e assegurando a continuidade de um programa social legítimo e necessário para a melhoria das condições habitacionais da população carente.

3 – CONCLUSÃO

Após análise dos documentos apresentados e da jurisprudência aplicável, fica constatado que:

A Lei Municipal n.º 250/2023, que autoriza a doação de materiais para reformas, está em conformidade com o entendimento jurisprudencial.

As ações realizadas pelo município estão descritas dentro dos limites da lei, e as despesas estão previstas no orçamento.

Diante do exposto, não foram identificadas infrações que configurem abuso de poder ou violação direta da legislação eleitoral, considerando que o programa social é voltado para reformas e segue as normas orçamentárias.

Por outro viés, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 18 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO

920085 - DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0011505

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 30/09/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2024.0011505, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

À PROMOTORIA ELEITORAL DA 35ª ZONAL ELEITORAL DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS

URGENTE!

Prefeita Municipal de Novo Acordo/TO está nitidamente usando "a máquina pública" em benefício de sua campanha.

Não foi anexado qualquer outra informação.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste

procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser

incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Aos aferir a contextualização, observa que proíbe a contratação

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº

2024.0011505.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

[1](#)Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005709

PARECER

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada na 04ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, através de denúncia, visando apurar suposto lixão a céu aberto em Paraíso do Tocantins, evento 01.

Durante a Notícia de Fato, foram adotadas diversas diligências instrutórias, em especial para certificar a existência de procedimento em curso com o mesmo objeto.

Assim, foi certificado, no evento 09, a existência de procedimento em curso, no sistema Integrar-e, com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências:

- Procedimento Administrativo nº 2022.0002727 - Política Pública de Resíduos Sólidos Paraíso do Tocantins

No Evento 12 foi certificado a juntada das principais peças de informação ao procedimento correlato em estágio mais avançado:

920272 - CERTIDÃO JUNTADA PRINCIPAIS PEÇAS PROCEDIMENTO CORRELATO

Procedimento: 2024.0005709

Certifico que as principais peças do presente procedimento foram devidamente juntadas no procedimento correlato nº 2022.0002727 em estágio mais avançado de investigação.

Nesse sentido, despachou-se no evento 11, para arquivamento em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005709

Proceda-se com o arquivamento do presente procedimento, em razão de haver procedimento com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação, conforme consta na certidão do evento 09.

MANIFESTAÇÃO

Conforme consta na certidão do evento 11, há em andamento procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, denotando-se a necessidade de unificação dos procedimentos para melhor eficiência, restando o prosseguimento dos autos naquele mais avançado.

CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental.

Formoso do Araguaia, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5283/2024

Procedimento: 2024.0006044

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Beira Rio, Município de Pium, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar 9 ha em Área de Reserva Legal – ARL, tendo como proprietário(a), Roberta Paranhos Silva Pahim EIRELE, CNPJ nº 29.212*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Beira Rio, Município de Pium, tendo como interessado(a), Roberta Paranhos Silva Pahim EIRELE, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Oficie-se ao Cartório de Registro Imóveis, solicitando a averbação do presente procedimento e dos passivos ambientais da propriedade;
- 5) Notifique-se o interessado(a) para ciência da minuta do Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que manifeste interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta no prazo de 15 dias, antes do envio do ofício ao Cartório solicitando averbação na matrícula do imóvel em relação aos passivos ambientais da propriedade;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5279/2024

Procedimento: 2024.0006042

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a São Miguel Incorporações e Participações S/A, CNPJ nº 10.307*****, deixou de atender exigências legais ou regulamentares impostas pelo Órgão Ambiental Estadual, quando solicitado a retificação do Cadastro Ambiental Rural – CAR da Fazenda Lago Verde, município de Lagoa da Confusão, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a possível omissão em atender as exigências legais impostas pelo Órgão Ambiental Estadual na propriedade, Fazenda Lago Verde, Município de Lagoa da Confusão, tendo como interessado(a), São Miguel Incorporações e Participações S/A, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se à diligência pendente do evento 14, item 03;
- 5) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente às diligências constantes nos eventos 09/12, em caso negativo, reitere-se por todos os meios possíveis, concedendo o prazo de 15 dias para resposta;
- 6) Na ausência de resposta, tendo exaurido-se as tentativas de notificação, conclusos para adoção de medidas restritivas administrativas ou judiciais cabíveis;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5277/2024

Procedimento: 2023.0010675

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Lago Verde, Município de Lagoa da Confusão/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por fazer uso de fogo em 24,999 ha Área Agropastoril, tendo como proprietário(a), Wanderson Cavalcante Silva, CPF nº 336.115*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar regularidade ambiental na propriedade, Fazenda Lago Verde, tendo como proprietário, Wanderson Cavalcante Silva, no Município de Lagoa da Confusão/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o envio da diligência do evento 23, através do contato mencionado no evento 01;
- 5) Na ausência de resposta, proceda-se com a identificação precisa da propriedade e possível ação penal;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5271/2024

Procedimento: 2023.0010856

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Lote 02 Loteamento Araguacema 4ª Etapa, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por Desmatar 63,286 ha de vegetação nativa de cerrado fora da Reserva Legal, tendo como proprietário(a), José Alan de Souza Pequeno, CPF nº 300.268****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar regularidade ambiental na propriedade, Lote 02 Loteamento Araguacema 4ª Etapa, com uma área total de aproximadamente 439,02 ha, tendo como proprietário, José Alan de Souza Pequeno, no Município de Dois Irmãos do Tocantins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Oficie-se ao Cartório de Registro Imóveis, solicitando averbação do presente procedimento e dos passivos ambientais da propriedade;
- 5) Notifique-se o interessado para ciência do Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que manifeste interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta antes da remessa do ofício ao Cartório solicitando averbação do presente procedimento e dos passivos ambientais da propriedade;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2023.0010174

Trata-se do Procedimento Preparatório nº 2023.0010174, instaurado após conversão de Notícia de Fato com o mesmo número, a qual originou-se de notícia anônima da Ouvidoria do IBAMA (ev. 01), e posteriormente remetida à Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (ev. 2).

O presente procedimento tem o escopo de apurar suposta Carvoaria, em área rural, que opera de forma ilegal e realiza o comércio do carvão sem autorização, localizada nas margens da Rodovia Ribeirão Pantanal, no município de Jaú do Tocantins – TO.

Em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhado ofício ao proprietário, para que procedesse apresentar uma via da Licença de Operação nº 46/2023 e da AEF Autorização de Exploração Florestal nº 907/2022 expedidas pelo Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), referente à atividade de carvoaria praticada no imóvel rural denominado FAZENDA GAMELEIRA, localizado nas margens da Rodovia Ribeirão Pantanal, no município de Jaú do Tocantins – TO. A resposta está inserida no evento 17.

Consta a juntada da Licença de Operação nº: LO_46/2023, com vencimento em: 04/09/2027 (ev. 17) e da Autorização de Exploração Florestal nº: AEF_907/2022, com vencimento em: 20/12/2024.

É o relatório.

Passo à análise e decisão.

Ao que se apresenta, o imóvel rural denominado Fazenda Gameleira, localizado em Jaú do Tocantins-TO, possui e apresenta Licença de Operação nº 46/2023 e AEF Autorização de Exploração Florestal nº 907/2022 expedidas pelo Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), autorizando a atividade carvoeira até 04/09/2027, bem como a exploração de madeira cujo termo final se dá em 20/12/2024.

Por sua vez, em resposta, o Comando do BPMA, através do Boletim de Ocorrência, Protocolo nº: 3011700110, durante a Operação Guardiões do Biomas, descreve que na Fazenda Gameleira, no município de Jaú do Tocantins – TO, nada de irregular foi encontrado, que o proprietário apresentou a Licença de Operação nº 46/2023 e a AEF Autorização de Exploração Florestal nº 907/2022, expedidas pelo Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS).

Denúncia anônima infundada.

Assim, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se concluso.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema INTEGRAR-E, proceda-se as providências de praxe:

a) Dê-se ciência pessoal desta decisão aos interessados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

b) Após 3 (três) dias, contados da publicação da decisão de arquivamento, encaminhe os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0006205

RECOMENDAÇÃO Nº 25/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, nos termos do art. 127 e 129 da Constituição Federal e do art. 6º, XIV e XX, da Lei Complementar no 75/93, que autoriza o Ministério Público a propor as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais e expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 127 e 128, inciso I, da CF/88 c/c art. 5º, incisos I e V, alínea "a", da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que o Transtorno do Espectro Autista (TEA), também conhecido como autismo, é um conjunto de condições que resultam no comprometimento da capacidade socialização, comunicação, linguagem e interesse de um indivíduo, bem como que tais condições passam a se expressar ainda na infância e tendem a persistir durante a adolescência e a vida adulta, sendo importante que a pessoa com TEA tenha acompanhamento médico desde cedo;

CONSIDERANDO que as dificuldades de interação ou comunicação social, comportamentos repetitivos e restritos e hipersensibilidade a estímulos sensoriais são as principais características de quem convive com o autismo e que cada indivíduo dentro do espectro apresenta um conjunto de sintomas com características e intensidades bem variadas, de modo que tanto o diagnóstico, quanto o tratamento, devem ser personalizados de acordo com as particularidades de cada caso, sendo o tratamento multidisciplinar realizado por profissionais especializados, em ambiente clínico e natural conforme prescrição médica, fundamental para o desenvolvimento e qualidade de vida do autista;

CONSIDERANDO que o tratamento para Transtorno do Espectro Autista (TEA) é multidisciplinar e associa médicos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais e pedagogos para ajudar o paciente a cumprir tarefas simples e desenvolver a sociabilidade;

CONSIDERANDO que as crianças e os adolescentes têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (art. 7º da Lei nº 8.069/90); bem como à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, e que é dever do Estado assegurar o atendimento educacional especializado às crianças e aos adolescentes com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 205 CF/88 c/c art. 53, I, e art.54, III, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que desde a publicação da Lei 12.764/12, a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, ou seja, está sob o manto protetor da Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência/CDPD, recebida com status de emenda à Constituição Pátria, e da Lei Brasileira de Inclusão, restando nítido, portanto, tratar-se de população vulnerável que mereceu especial cuidado do Legislador;

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato de nº 2024.0006205 a partir

de reclamação formulada por N. A. D.S, genitora do paciente E. G. A. D.S a qual narrou, em síntese, que o infante tem transtorno do espectro autista e um padrão de hiperatividade que compromete seu desempenho em diversas áreas de sua vida (CID 10: F 80. 1 e CID 10: F 90.0),e conforme relatório e laudo médico, o paciente necessita de acompanhamento e terapia com psicólogo comportamental, psicopedagogia e fonoaudiologia toda quinta-feira em Araguaína-TO. Por fim, a noticiante relatou que para garantir o deslocamento necessário ao tratamento da criança em Araguaína-TO, procurou a Secretaria Municipal de Assistência Social, contudo, não obteve êxito, posto que, apesar da necessidade de transporte individual do paciente, o município sustentou a impossibilidade de ofertar o serviço na forma requestada

CONSIDERANDO que o paciente apresenta quadro de agitação intensa e dificuldade com espera em períodos prolongados, intolerância a sons altos e ambientes cheios, onde o compartilhamento do transporte pode desencadear crises de difícil controle, interferindo na segurança das pessoas transportadas e até mesmo da própria criança;

CONSIDERANDO que a jurisprudência nacional tem manifestado favorável ao deferimento de transporte individualizado aos pacientes com autismo para realização das terapias:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Pretensão de concessão de transporte individual e especial – Autor que possui diagnóstico do espectro autista associado a retardo mental grave, com comprometimento do comportamento, hipotireoidismo e epilepsia que necessita de transporte individual e especializado para continuar a frequentar instituição de atendimento multiprofissional para fins de seu desenvolvimento – ILEGITIMIDADE PASSIVA – Legitimidade passiva do Município de Campinas reconhecida na medida em que a Constituição Federal impõe ser competência comum dos entes da Federação cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF)– Legitimidade passiva da EMTU que executa, por meio de convênio com o Estado de São Paulo, o serviço pleiteado – MÉRITO – Situação especial do autor comprovada por meio de laudo médico emitido pela instituição ADACAMP, especializada no atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista – Pessoa autista que tem direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico – Pretensão do autor que deve ser acolhida – Sentença mantida – Reexame necessário e recursos voluntários desprovidos. (TJ-SP - APL: 10296639620188260114 Campinas, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 12/09/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO AO MUNICÍPIO DE PARATY E AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE, MEDIANTE OS ÓRGÃOS COMPETENTES, DISPONIBILIZEM TRANSPORTE ESPECIAL/INDIVIDUAL PARA O AUTOR REALIZAR O TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO, COM COMINAÇÃO DE MULTA. RECURSO DO MUNICÍPIO, ALEGANDO QUE A DECISÃO CRIA PRIVILÉGIO QUE ULTRAPASSA O DEVER CONSTITUCIONAL DE PROMOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE, BEM COMO QUE EXISTEM MEIOS MAIS ADEQUADOS PARA ATENDER AO PACIENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM. AUTOR QUE INFORMA POSSUIR TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), CID: HD-F84.0. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NECESSIDADE DE TRANSPORTE PARTICULAR EXCLUSIVO, PARA MINIMIZAR CONSTRANGIMENTOS E CRISES DE ANSIEDADE E VIOLÊNCIA, FREQUENTE EM SITUAÇÕES DE ESTRESSE. DECISÃO RECORRIDA QUE CONSTITUI FORMA DE MATERIALIZAR A GARANTIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00130291520238190000 202300218766, Relator: Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES, Data de Julgamento: 27/04/2023, SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA, Data de Publicação: 03/05/2023)

RESOLVE RECOMENDAR

ao Município de ANANÁS/TO, representado por seu Excelentíssimo Senhor Prefeito, Secretário Municipal de

Saúde e Assistência Social e por todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los, para que adotem as providências cabíveis a *viabilizar o deslocamento ou o custeio das despesas inerentes ao transporte individualizado dos pacientes autistas residentes no Município para a cidade de Araguaína-TO, a fim de realizarem terapias, exames, consultas e procedimentos inerentes ao tratamento médico necessários;*

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 dias.

A presente recomendação não afasta a atuação da Controladoria Interna do Município, nem a fiscalização externa dos entes legitimados, tampouco afasta a responsabilidade legal pessoal de quaisquer agentes públicos por atos nos exercícios de suas funções. A omissão no seu cumprimento poderá ensejar quaisquer medidas cabíveis, dentre as quais a responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Publique-se cópia da presente Recomendação no mural desta Promotoria, para fins de divulgação e cumprimento.

Encaminhe-se cópia da Recomendação ao e-mail : re.tac@mpto.mp.br, com posterior juntada aos autos do comprovante de envio.

Ananás, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5291/2024

Procedimento: 2024.0006027

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *"A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"*;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a musicoterapia é uma abordagem fundamentada em evidências que emprega a música e seus elementos (como melodia, harmonia e ritmo) para atender as demandas físicas, emocionais, cognitivas e sociais;

CONSIDERANDO que a União Brasileira das Associações de Musicoterapia (UBAM), conforme resposta do ev. 4, informou que *"para o exercício da musicoterapia será necessário ter graduação ou pós-graduação em MUSICOTERAPIA e não em música, haja vista serem ciências distintas"*.

CONSIDERANDO a denúncia apresentada no bojo da Notícia de Fato nº 2024.0006027 que noticia suposta atuação de músicos como profissionais em clínicas de terapia sem a devida especialização em musicoterapia;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar denúncia acerca da falta de especialização de profissionais que atuam como musicoterapeutas em clínicas de Araguaína;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Reitere-se a diligência 28601/2024, considerando que a Clínica Recriar não apresentou resposta;
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001788

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório, após conversão da Notícia de Fato atuada em 21 de fevereiro de 2024, sob o n.º 2024.0001788, em decorrência de representação formulada anonimamente, tendo como objeto apurar irregularidades na Escola Estadual Paroquial Luis Augusto, em Araguaína-TO.

O noticiante afirma na gestão da escola sob a direção de Leidivan Dias Lucena, que não possui o cargo de forma efetiva. A jornada de trabalho de 9 (nove) horas diárias, sem banco de horas, e a exigência de que os professores cubram as faltas de colegas sem aviso prévio configuram sobrecarga de trabalho e desrespeito às normas de regência. A falta de atualização da modulação e do Projeto Político-Pedagógico (PPP), aliada à ausência de transparência na divulgação de vagas, levanta suspeitas de que a escola esteja priorizando interesses particulares em detrimento da qualidade do ensino e do cumprimento das leis.

Oficiou-se à Secretaria Estadual da Educação para apresentar informações (evento 6).

Consta resposta no evento 10.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os arts. 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Denota-se que o objeto do presente Procedimento Preparatório circunscreve-se em apurar os supostos atos ilícitos: a) Irregularidades no cargo em comissão de Diretora do Colégio Estadual Paroquial Luis Augusto, exercido pela Sr.^a Leidivan Dias Lucena; b) Prática de assédio moral pela referida Diretora Escolar, a qual, em tese, exige dos contratados carga horária superior a prevista, além de suposto desvio de função; c) Ausência de

repassa de informações quanto aos déficits de efetivos, privilegiando a manutenção de contratados temporariamente em detrimento do chamamento dos aprovados no último concurso público realizado pela Secretaria Estadual de Educação (Edital n.º 01/2023); e d) Modulação e Projeto Político-Pedagógico (PPP) desatualizados.

Das diligências empreendidas, denota-se que a Diretora Escolar Leidivan Dias Lucena, Matrícula n.º 716501-7, atua na Escola Estadual Paroquial Luis Augusto desde fevereiro de 2018, sendo certo que a função de Diretor é de provimento em comissão, de livre indicação, conforme conveniência e oportunidade da Administração Pública, sendo preenchida por ocupante transitório, de confiança da autoridade que nomeou, a qual detém também o poder de dispensa, de modo que não há irregularidades neste sentido.

Foi informado pela Secretaria Estadual de Educação que a Escola Estadual Paroquial Luis Augusto foi estadualizada recentemente, no ano de 2023, e a quantidade de servidores efetivos convocados, em razão da aprovação no último concurso público, somam 19 (dezenove) pessoas.

Além disso, encaminhou Projeto Político Pedagógico - PPP da Unidade Escolar atualizado e validado pela Superintendência Regional de Educação de Araguaína-TO (evento 10), bem como esclareceu que não há servidor em desvio de função.

Quanto à denúncia de suposto assédio moral e condutas inadequadas praticadas pela Diretora Escolar Leidivan Dias Lucena, o fato foi registrado na Ouvidoria da SEDUC (SGD n.º 2024/27009/024511), oportunidade em que a Superintendente Regional de Educação de Araguaína empreendeu diligências no sentido de apurar a veracidade dos fatos, e concluiu em seu relatório que não há comprovação fatídica que a diretora tenha agido de forma intencional a prejudicar, constranger ou obrigar servidores a realizarem atividades não condizentes com a função que estão lotados, de modo que a demanda encaminhada foi finalizada como improcedente.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Assim, incumbe-se de atuar na defesa da cidadania, contudo, há de se frisar que não dispõe de atuação genérica ao ponto de imiscuir-se na esfera de atribuição dos órgãos de execução com atuações específicas, ou tomar para si a tutela da administração estadual e averiguação de irregularidades cometidas por seus servidores.

Frisa-se que o poder disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa.

Por outro lado, concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática estar inserida no enquadramento típico-administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Dentro do contexto de improbidade administrativa, a Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO, Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser numerus clausus, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO, Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

Anteriormente, os atos de assédio moral e sexual eram sancionados em razão do rol exemplificativo da norma. Contudo, atualmente, não contemplam amparo legal para continuidade da persecução cível.

Vejamos o entendimento da jurisprudência antes das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDUTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ. 2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico). 3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição. 4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do

elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1286466 RS 2011/0058560-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013)

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado, o que não se amolda ao presente caso.

Ademais, o ato de improbidade administrativa não pode ser confundido com mera irregularidade, a fim de evitar a sua banalização e, por consequência, o grave risco a segurança jurídica, advinda de aplicações indistintas das sanções descritas na Lei n.º 8.429/92.

Assim, examinando os documentos constantes nos autos e esgotadas as diligências possíveis, o Ministério Público não vislumbra indícios mínimos de que as condutas apontadas configuraram dano ao erário, enriquecimento ilícito ou que tenham atentado contra os princípios da Administração Pública, aptos a fundamentar qualquer medida judicial.

Por essas razões, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade, isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0001788, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a Secretaria Estadual de Administração e a investigada Leidivan Dias Lucena, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do CPJ, comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5294/2024

Procedimento: 2024.0011733

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019 e Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os preceitos contidos nos arts. 205, 206, I, II, III, VI e VII e 227 da Constituição Federal são as principais balizas do dever de oferta da Educação Integral pelo poder público, a qual pressupõe o desenvolvimento pleno dos estudantes, com acolhimento das suas diversas camadas, e os colocando como ponto medular na dinâmica simbiótica de ensino e aprendizagem;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro não só garantiu o direito à Educação Integral às crianças e adolescentes, como cuidou de indicar a Escola em Tempo Integral (ETI) como veículo para materialização desse direito pelos entes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a educação infantil será organizada de acordo com o atendimento à criança de no mínimo 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral, e que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral a critério dos sistemas de ensino, nos termos dos artigos 31, III e 34, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei nº 9.394/1996 dispõe que “*serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral*” (artigo 87, §5º);

CONSIDERANDO que a Meta 06 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014), vigente para o decênio 2014 a 2024, consiste em oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO as projeções de ampliação das Escolas de Tempo Integral tanto para oferta de educação infantil (Meta 1, estratégia 1.17), quanto para o ensino fundamental (Meta 6) previstas no PNE;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos direitos educacionais garantidos aos estudantes com deficiência durante o período integral de permanência na escola, conforme preceituam os arts. 27 e 28 da Lei nº 13.146/2015;

CONSIDERANDO o Programa Escola em Tempo Integral do Governo Federal instituído pela Lei [nº 14.640/2023](#), publicada no Diário Oficial da União de 01/08/2023, que se trata de uma estratégia para induzir a criação de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica, com a finalidade de viabilizar o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014);

CONSIDERANDO a regulamentação da Lei nº 14.640/2023 pela Portaria do Ministério da Educação nº 1.495, de 02 de agosto de 2023 (alterada pela Portaria nº 777, de 09/08/2024), prevendo a pactuação de metas entre a União e os entes federativos para a ampliação da oferta de matrículas em tempo integral (art. 5º, II);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (art. 30, VI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 48, de 12 de agosto de 2024, o Ministério da Educação definiu o cronograma de adesão e pactuação ao novo Ciclo 2024/2025 do Programa Escola em Tempo Integral, fixando o prazo para adesão de 12/08/2024 a 31/10/2024;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO, em especial desta Promotoria de Justiça, a promoção e defesa do direito humano à educação, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, II, da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no mesmo dispositivo da Resolução CSMP nº 003/2019, de 28/02/2019, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto o acompanhamento das medidas administrativas adotadas pelo Município de Araguaína, para garantir a ampliação das unidades de ensino municipais que ofertem educação em tempo integral, valendo-se da adesão ao programa do governo federal instituído pela Lei [nº 14.640/2023](#) em relação ao ciclo 2024-2025, devendo o cartório desta Promotoria de Justiça adotar, desde logo, as seguintes providências:

- 1) Registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPTO - e-Ext;
- 2) Remeta-se cópia desta portaria ao CAOPIJ, tudo por meio eletrônico, bem como se comunique ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 3) Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Promotoria de Justiça:
 - a) Se o município já aderiu ao Programa Escola em Tempo Integral para o ciclo 2024-2025. Em caso negativo, quais os motivos da não adesão e se há previsão de fazê-lo até 31/10/2024;
 - b) Caso tenha aderido, informe o número de novas matrículas em tempo integral previstas e em quais escolas serão implementadas;
 - c) Apresente o planejamento pedagógico para a implementação da educação em tempo integral, considerando

as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular;

d) Informe as medidas previstas para priorização das escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica;

e) Apresente, se houver, o cronograma de implementação das ações relacionadas ao Programa no município;

f) Informe como o município pretende utilizar a assistência técnico-pedagógica e financeira oferecida pelo governo federal através do Programa.

4) Oficie-se ao Presidente do Conselho Municipal de Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as deliberações expedidas em relação à oferta de Educação em Tempo Integral na rede municipal de ensino;

(Obs. os ofícios devem ser expedidos por ordem)

5) Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5292/2024

Procedimento: 2024.0011731

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019 e Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os preceitos contidos nos arts. 205, 206, I, II, III, VI e VII e 227 da Constituição Federal são as principais balizas do dever de oferta da Educação Integral pelo poder público, a qual pressupõe o desenvolvimento pleno dos estudantes, com acolhimento das suas diversas camadas, e os colocando como ponto medular na dinâmica simbiótica de ensino e aprendizagem;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro não só garantiu o direito à Educação Integral às crianças e adolescentes, como cuidou de indicar a Escola em Tempo Integral (ETI) como veículo para materialização desse direito pelos entes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a educação infantil será organizada de acordo com o atendimento à criança de no mínimo 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral, e que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral a critério dos sistemas de ensino, nos termos dos artigos 31, III e 34, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei nº 9.394/1996 dispõe que “*serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral*” (artigo 87, §5º);

CONSIDERANDO que a Meta 06 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014), vigente para o decênio 2014 a 2024, consiste em oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO as projeções de ampliação das Escolas de Tempo Integral tanto para oferta de educação infantil (Meta 1, estratégia 1.17), quanto para o ensino fundamental (Meta 6) previstas no PNE;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos direitos educacionais garantidos aos estudantes com deficiência durante o período integral de permanência na escola, conforme preceituam os arts. 27 e 28 da Lei nº 13.146/2015;

CONSIDERANDO o Programa Escola em Tempo Integral do Governo Federal instituído pela Lei [nº 14.640/2023](#), publicada no Diário Oficial da União de 01/08/2023, que se trata de uma estratégia para induzir a criação de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica, com a finalidade de viabilizar o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014);

CONSIDERANDO a regulamentação da Lei nº 14.640/2023 pela Portaria do Ministério da Educação nº 1.495, de 02 de agosto de 2023 (alterada pela Portaria nº 777, de 09/08/2024), prevendo a pactuação de metas entre a União e os entes federativos para a ampliação da oferta de matrículas em tempo integral (art. 5º, II);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (art. 30, VI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 48, de 12 de agosto de 2024, o Ministério da Educação definiu o cronograma de adesão e pactuação ao novo Ciclo 2024/2025 do Programa Escola em Tempo Integral, fixando o prazo para adesão de 12/08/2024 a 31/10/2024;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO, em especial desta Promotoria de Justiça, a promoção e defesa do direito humano à educação, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, II, da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no mesmo dispositivo da Resolução CSMP nº 003/2019, de 28/02/2019, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto o acompanhamento das medidas administrativas adotadas pelo Município de Carmolândia, para garantir a ampliação das unidades de ensino municipais que ofertem educação em tempo integral, valendo-se da adesão ao programa do governo federal instituído pela Lei [nº 14.640/2023](#) em relação ao ciclo 2024-2025, devendo o cartório desta Promotoria de Justiça adotar, desde logo, as seguintes providências:

- 1) Registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPTO - e-Ext;
- 2) Remeta-se cópia desta portaria ao CAOPIJ, tudo por meio eletrônico, bem como se comunique ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 3) Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Promotoria de Justiça:
 - a) Se o município já aderiu ao Programa Escola em Tempo Integral para o ciclo 2024-2025. Em caso negativo, quais os motivos da não adesão e se há previsão de fazê-lo até 31/10/2024;
 - b) Caso tenha aderido, informe o número de novas matrículas em tempo integral previstas e em quais escolas serão implementadas;
 - c) Apresente o planejamento pedagógico para a implementação da educação em tempo integral, considerando

as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular;

d) Informe as medidas previstas para priorização das escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica;

e) Apresente, se houver, o cronograma de implementação das ações relacionadas ao Programa no município;

f) Informe como o município pretende utilizar a assistência técnico-pedagógica e financeira oferecida pelo governo federal através do Programa.

4) Oficie-se ao Presidente do Conselho Municipal de Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as deliberações expedidas em relação à oferta de Educação em Tempo Integral na rede municipal de ensino;

(Obs. os ofícios devem ser expedidos por ordem)

5) Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5293/2024

Procedimento: 2024.0011732

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019 e Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os preceitos contidos nos arts. 205, 206, I, II, III, VI e VII e 227 da Constituição Federal são as principais balizas do dever de oferta da Educação Integral pelo poder público, a qual pressupõe o desenvolvimento pleno dos estudantes, com acolhimento das suas diversas camadas, e os colocando como ponto medular na dinâmica simbiótica de ensino e aprendizagem;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro não só garantiu o direito à Educação Integral às crianças e adolescentes, como cuidou de indicar a Escola em Tempo Integral (ETI) como veículo para materialização desse direito pelos entes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a educação infantil será organizada de acordo com o atendimento à criança de no mínimo 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral, e que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral a critério dos sistemas de ensino, nos termos dos artigos 31, III e 34, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei nº 9.394/1996 dispõe que “*serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral*” (artigo 87, §5º);

CONSIDERANDO que a Meta 06 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014), vigente para o decênio 2014 a 2024, consiste em oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO as projeções de ampliação das Escolas de Tempo Integral tanto para oferta de educação infantil (Meta 1, estratégia 1.17), quanto para o ensino fundamental (Meta 6) previstas no PNE;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos direitos educacionais garantidos aos estudantes com deficiência durante o período integral de permanência na escola, conforme preceituam os arts. 27 e 28 da Lei nº 13.146/2015;

CONSIDERANDO o Programa Escola em Tempo Integral do Governo Federal instituído pela Lei [nº 14.640/2023](#), publicada no Diário Oficial da União de 01/08/2023, que se trata de uma estratégia para induzir a criação de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica, com a finalidade de viabilizar o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014);

CONSIDERANDO a regulamentação da Lei nº 14.640/2023 pela Portaria do Ministério da Educação nº 1.495, de 02 de agosto de 2023 (alterada pela Portaria nº 777, de 09/08/2024), prevendo a pactuação de metas entre a União e os entes federativos para a ampliação da oferta de matrículas em tempo integral (art. 5º, II);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (art. 30, VI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 48, de 12 de agosto de 2024, o Ministério da Educação definiu o cronograma de adesão e pactuação ao novo Ciclo 2024/2025 do Programa Escola em Tempo Integral, fixando o prazo para adesão de 12/08/2024 a 31/10/2024;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO, em especial desta Promotoria de Justiça, a promoção e defesa do direito humano à educação, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, II, da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no mesmo dispositivo da Resolução CSMP nº 003/2019, de 28/02/2019, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto o acompanhamento das medidas administrativas adotadas pelo Município de Santa Fé do Araguaia, para garantir a ampliação das unidades de ensino municipais que ofertem educação em tempo integral, valendo-se da adesão ao programa do governo federal instituído pela Lei [nº 14.640/2023](#) em relação ao ciclo 2024-2025, devendo o cartório desta Promotoria de Justiça adotar, desde logo, as seguintes providências:

- 1) Registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPTO - e-Ext;
- 2) Remeta-se cópia desta portaria ao CAOPIJ, tudo por meio eletrônico, bem como se comunique ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 3) Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Promotoria de Justiça:
 - a) Se o município já aderiu ao Programa Escola em Tempo Integral para o ciclo 2024-2025. Em caso negativo, quais os motivos da não adesão e se há previsão de fazê-lo até 31/10/2024;
 - b) Caso tenha aderido, informe o número de novas matrículas em tempo integral previstas e em quais escolas serão implementadas;
 - c) Apresente o planejamento pedagógico para a implementação da educação em tempo integral, considerando

as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular;

d) Informe as medidas previstas para priorização das escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica;

e) Apresente, se houver, o cronograma de implementação das ações relacionadas ao Programa no município;

f) Informe como o município pretende utilizar a assistência técnico-pedagógica e financeira oferecida pelo governo federal através do Programa.

4) Oficie-se ao Presidente do Conselho Municipal de Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as deliberações expedidas em relação à oferta de Educação em Tempo Integral na rede municipal de ensino;

(Obs. os ofícios devem ser expedidos por ordem)

5) Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5295/2024

Procedimento: 2024.0006114

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato, oriunda de denúncia anônima registrada do Portal do MPTO, apontando possíveis irregularidades na conduta de servidores do Colégio Militar Jardenir Jorge Frederico, em Araguaína/TO, tais como atitudes inadequadas e atraso nas funções inerentes ao cargo.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 205, prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada, na forma do seu art. 23, V, e art. 214, por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que os princípios administrativos constitucionais da Legalidade, Eficiência e Impessoalidade, destacados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, aplicáveis à Educação, evidenciam a necessidade de observância aos ditames legais no enfrentamento das demandas, com o uso de técnicas de gestão que estabeleçam o cumprimento das funções públicas com presteza, adequação e rendimento funcional, bem como que permitam a total transparência para sociedade e órgãos de fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar as supostas irregularidades na conduta dos servidores do Colégio Militar Jardenir Jorge Frederico, em Araguaína/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

No mais, encaminhe-se, por ordem, cópia do relatório pedagógico de evento 28 e cópia da certidão

(informação) anexada no evento 29, à direção escolar do Colégio Militar Jardenir Jorge Frederico e à Secretaria Estadual de Educação de Araguaína/TO, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54)

[assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010897

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2023.0010897, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, com objetivo de apurar descarte irregular de entulhos em área urbana pela empresa Kakareko Disk Entulhos, no Município de Araguaína/TO.

O procedimento teve como base a Notícia de Fato instaurada em 20/10/2023.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Prefeitura Municipal de Araguaína para realizar vistoria no local e verificar as irregularidades apontadas, adotando as medidas administrativas necessárias para coibir as irregularidades (Ofício nº 170/2024 – ev. 9).

Em resposta, a Prefeitura por meio do Departamento Municipal de Posturas informou que os Fiscais compareceram no local indicado na denúncia e constataram que o imóvel se encontrava limpo e sem entulhos, anexando relatório fotográfico (evento 13).

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5296/2024

Procedimento: 2024.0006279

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0000282 que tem por objetivo apurar problemas no fornecimento de água e energia e ausência de infraestrutura no Loteamento Mangabeira I, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “*a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “*Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana*”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem

urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório figurando como interessado Adão Santos da Silva e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0000282;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Expeça-se ofício a Prefeitura de Araguaína para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se a área objeto de apuração nos presentes autos, é urbana ou rural; o nome do proprietário da área e o número da matrícula no registro imobiliário; bem como informe se tem informações acerca de eventual processo judicial envolvendo a área e o número dos autos;
- g) Solicite-se aos senhores oficiais de diligências a realização de levantamento fotográfico do local, bem como a identificação das famílias ali residentes.

Araguaína, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5300/2024

Procedimento: 2024.0006050

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 29 de maio de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins a Notícia de Fato n.º 2024.0006050, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, em que relata:

QUERO AQUI FAZER A DENUNCIA DE UM SERVIDOR QUE ESTÁ ACUMULANDO CARGO DE FORMA ILEGAL, O SENHOR ERISMAR PEREIRA DA SILVA É CONCURSADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA PARA O CARGO DE COORDENADOR DE MERENDA ESCOLAR, E DEVE TRABALHAR 40 HORAS SEMANAIS. ACONTECE QUE ELE TAMBÉM TEM UM CONTRATO COM O ESTADO DO TOCANTINS PARA PROFESSOR. A LEI NÃO PERMITE ACUMULAÇÃO DE CARGO DE COORDENADOR E PROFESSOR, ALEM DE ESTÁ COM 80 HORAS SEMANAIS. ELE SÓ FAZ ISSO PORQUE É CUNHADO DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE CARMOLÂNDIA, A SRA. TEREZINHA, QUE TAMBÉM É ESPOSA DO VICE PREFEITO.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos munícipes e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0006050 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, conforme preleciona o art. 12 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0006050.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar possível acúmulo ilegal de cargos pelo servidor Erismar Pereira da Silva, concursado do Município de Carmolândia e em exercício de função em regime de contrato temporário junto ao Estado do Tocantins.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e* dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se ao Município de Carmolândia/TO cópia das folhas de frequência dos meses de janeiro a outubro de 2024 do servidor Erismar Pereira da Silva para as funções de Coordenador de Merenda Escolar e Professor junto ao Município e do cargo de Professor de Educação Básica, junto ao Estado. Ademais, justifique o desvio de função atual do servidor, com documentos comprobatórios do remanejamento realizado, no prazo de 10 (dez) dias

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se

Araguaina, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5299/2024

Procedimento: 2024.0006049

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 28 de maio de 2024, com fundamento no art. 1 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2024.0006049 decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo os seguintes:

1- Apurar suposta acumulação ilegal de cargos públicos do servidor público Sr. Linaldo Ferreira do Nascimento, sendo um na Escola Estadual Bartolomeu Bueno Da Silva, Ensino Fundamental e Ensino médio, lotado no Município de Carmolândia, e outro na Secretaria Municipal De Administração, cargo como Diretor de Departamento, lotado na Secretaria de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF); Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos munícipes e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0006049 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n 2024.0006049.

2 - Objeto:

– Apurar suposta acumulação ilegal de cargos públicos do servidor público Sr. Linaldo Ferreira do Nascimento, sendo um na Escola Estadual Bartolomeu Bueno Da Silva, Ensino Fundamental e Ensino Médio, lotado no Município de Carmolândia, e outro na Secretaria Municipal De Administração, cargo como Diretor de Departamento, lotado na Secretaria de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer.

3 - Diligências:

Reiterar a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se requisitando ao Diretor da Escola Estadual Bartolomeu Bueno Da Silva cópia das folhas de frequências assinadas e contracheques dos meses de janeiro a outubro do ano corrente do servidor público estadual Linaldo Ferreira do Nascimento, com o prazo de 10 (dez) dias.

b) Oficie-se requisitando ao senhor Neurivan Rodrigues De Sousa, Prefeito Municipal de Carmolândia/TO, cópia da ficha financeira do servidor Linaldo Ferreira do Nascimento para o cargo de Diretor de Departamento, com portaria de nomeação e exoneração, contracheques e folhas de frequência do primeiro mês em que assumiu o cargo até outubro de 2024, assim como justifique o desvio de função atual do servidor, com documentos comprobatórios do remanejamento realizado, no prazo 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se

Araguaina, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010112

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO em decorrência das declarações prestadas pelo Vereador Wilson Nascimento Brito, pleiteando providências ministeriais com relação a má qualidade da água fornecida no distrito de "PA Filadélfia", município de Pau D'Arco-TO, o qual tem como prestadora do abastecimento de água a empresa Agência Tocantinense de Saneamento Básico -ATS.

Em atos de instrução, expediram-se ofícios a Prefeitura de Pau D'Arco-TO e a ATS (evento 3-4).

Certidão da serventia ministerial (evento 5).

Breve relato.

2. Fundamentação

Em análise das informações constantes nos autos, verifica-se inexistir razão para continuidade da Notícia de Fato.

Apesar dos órgãos oficiados até a presente data não ter apresentado resposta aos ofícios n.º 405 e 406/2024-PJA, nota-se que em contato com o interessado este informou a resolução da presente demanda, acompanhado inclusive de vídeo do local, demonstrando que restou frutífero a notificação dos responsáveis por esta Promotoria de Justiça, solucionando o abastecimento no distrito de PA Filadélfia.

Portanto, diante da resolução administrativa do objeto da presente demanda, deve este procedimento extrajudicial ser arquivado.

3. Conclusão

Ante o exposto, determino:

- a) Arquive-se a presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
- b) Neste ato, deixo de notificar o interessado em razão da certidão acostada ao evento 5;
- c) Arquivem-se os autos na Promotoria (art. 6º da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO);

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arapoema, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5284/2024

Procedimento: 2024.0011604

EMENTA: APURAR A TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS EM SISTEMA DE PROCESSO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS EM ESCOLAS PÚBLICAS DE PALMAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 10ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, (Lei de Acesso à Informação), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva transparência na divulgação das atividades, o que contribui para aumentar a eficiência do poder público, diminuir a corrupção e elevar a participação social, sendo isto um direito do cidadão e dever do Estado;

CONSIDERANDO a instituição do Sistema Integrado de Matrícula - SIMPalmas, por meio da Portaria GAB/SEMED nº 0370 (Publicada no D.O.M.P nº 3.335, em 6 de novembro de 2023), que regulamenta o procedimento para matrícula na educação infantil e no ensino fundamental da rede municipal de educação de Palmas-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a execução das políticas públicas educacionais e à adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle sociais previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO a importância da transparência na gestão pública, especialmente no que se refere à alocação de vagas em escolas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que o processo de classificação para disponibilização de vagas ocorra de forma clara e acessível à comunidade;

CONSIDERANDO a relevância de garantir a confiança da sociedade nas práticas administrativas das instituições públicas;

RESOLVO:

Art. 1º Fica instaurado o Procedimento Administrativo com a finalidade de averiguar a transparência na

divulgação da classificação dos candidatos em sistema de processo para disponibilização de vagas em escolas públicas de Palmas.

Art. 2º O Procedimento Administrativo terá como objetivos:

- I. Verificar os critérios utilizados para a classificação dos candidatos;
- II. Avaliar a clareza e a acessibilidade das informações divulgadas;
- III. Identificar eventuais irregularidades ou falhas no processo;
- IV. Propor recomendações para melhorias, caso necessário.

Art. 3º Registre-se no sistema extrajudicial a presente Portaria e publique-se no Diário Oficial do Ministério Público;

Art. 4º Promova juntada de cópia de todos os documentos com prazo aberto no E-ext, pertinentes a matéria em questão, expedindo as diligências necessárias para resolutividade das denúncias;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Após, venham-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0006337

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0006337, referente à representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta prática, contra aos discentes do curso de Direito, matriculados no período noturno no Centro de Ensino Superior de Palmas, ITOP- INSTITUTO TOCANTINENSE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PESQUISA LTDA, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5286/2024

Procedimento: 2024.0011695

Portaria de Procedimento Administrativo N.º 23/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n.º 2022.0006438 visando apurar lesão à Ordem Urbanística decorrente de suposta irregularidade na execução das obras que devem interligar as Avenidas NS-15 e LO-13, em Palmas-TO;

CONSIDERANDO que o Secretário-chefe da Casa Civil prestou as informações que constam no Ofício n.º 698/2023 e encaminhou o Decreto Governamental n.º 6638 de 28 de Junho de 2023, que declarou de Utilidade Pública para fins de desapropriação as áreas objeto deste feito, localizadas no entorno da avenida NS-15;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela AGETO por intermédio do MEMORANDO Nº 277/2024/STR, no qual informa, em suma, que: *"{...} com a finalidade de dar continuidade a obra, fez-se necessário o ajuizamento de 8(oito) Ações de Desapropriação por Utilidade Pública c/c Imissão Provisória na Posse, distribuída pelo Estado do Tocantins, em face da Igreja Evangélica Assembléia de Deus – Ministério Missão Mundial {...}";*

CONSIDERANDO que a Ação de Desapropriação por Utilidade Pública c/c Imissão Provisória na Posse proposta pelo Estado em face da Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério Missão Mundial fora protocolizada no sistema e-proc sob o nº 0029634-72.2023.8.27.2729/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o andamento da referida ação judicial, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público n.º 2022.0006438;
2. Interessados: O Estado do Tocantins e o Município de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o andamento da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública c/c Imissão Provisória na Posse nº 0029634-72.2023.8.27.2729/TO, proposta pelo Estado do Tocantins em face da Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério Missão Mundial, visando a construção do anel viário da Av. NS 15.
4. Para instruir o feito DETERMINO as seguintes diligências:
 - 4.1. Sejam notificados os interessados a respeito da instauração do presente Procedimento;

- 4.2. Seja comunicado o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento;
- 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet*, a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- 4.4. Junte-se cópia da Portaria de Instauração do Inquérito Civil Público n.º 2022.0006438 a estes autos.
- Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5274/2024

Procedimento: 2024.0011674

Portaria de Procedimento Administrativo N.º 19/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a execução e cumprimento da construção das novas unidades habitacionais do Condomínio Residencial Parque dos Ipês III, financiadas pelo Fundo de Arrendamento Residencial. O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Diário Oficial da União, Portaria MCDI Nº 1.482, de 21 de Novembro de 2023.
2. Interessados: A coletividade e o Estado do Tocantins.
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a execução e cumprimento da construção das novas unidades habitacionais do Condomínio Residencial Parque dos Ipês III, financiadas pelo Fundo de Arrendamento Residencial. Este acompanhamento inclui a verificação do cumprimento do contrato nº 20230704120712 com a Construtora responsável pela obra, bem como acompanhar o cadastramento e sorteio das unidades habitacionais para pessoas de baixa renda.
4. Para instruir o feito DETERMINO as seguintes diligências:
 - 4.1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento;
 - 4.2. Solicite-se a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet*, a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
 - 4.3. Notifique-se os interessados acerca da instauração do presente procedimento.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5273/2024

Procedimento: 2024.0011673

Portaria de Procedimento Administrativo N.º 18/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a execução e cumprimento da construção das novas unidades habitacionais do Condomínio Residencial Parque dos Ipês II, financiadas pelo Fundo de Arrendamento Residencial. O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Diário Oficial da União, Portaria MCDI Nº 1.482, de 21 de Novembro de 2023.
2. Interessados: A coletividade e o Estado do Tocantins.
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a execução e cumprimento da construção das novas unidades habitacionais do Condomínio Residencial Parque dos Ipês II, financiadas pelo Fundo de Arrendamento Residencial. Este acompanhamento inclui a verificação do cumprimento do contrato nº 20230704115625 com a Construtora responsável pela obra, bem como, acompanhar o cadastramento e sorteio das unidades habitacionais para pessoas de baixa renda.
4. Para instruir o feito DETERMINO as seguintes diligências:
 - 4.1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento;
 - 4.2. Solicite-se a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet*, a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
 - 4.3. Notifique-se os interessados acerca da instauração do presente procedimento.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5272/2024

Procedimento: 2024.0011672

Portaria de Procedimento Administrativo N.º 24/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n.º 2022.0006438 visando apurar lesão à Ordem Urbanística decorrente de suposta irregularidade na execução das obras que devem interligar as Avenidas NS-15 e LO-13, em Palmas-TO;

CONSIDERANDO que o Secretário-chefe da Casa Civil prestou as informações que constam no Ofício n.º 698/2023 e encaminhou o Decreto Governamental n.º 6638 de 28 de Junho de 2023, que declarou de Utilidade Pública para fins de desapropriação as áreas objeto deste feito, localizadas no entorno da avenida NS-15;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela AGETO por intermédio do MEMORANDO Nº 277/2024/STR, no qual informa, em suma, que: *"{...} com a finalidade de dar continuidade a obra, fez-se necessário o ajuizamento de 8(oito) Ações de Desapropriação por Utilidade Pública c/c Imissão Provisória na Posse, distribuída pelo Estado do Tocantins, em face de Nadiane Costa Pereira;*

CONSIDERANDO que a Ação de Desapropriação por Utilidade Pública c/c Imissão Provisória na Posse proposta pelo Estado em face da Nadiane Costa Pereira fora protocolizada no sistema e-proc sob o nº 0029636-42.2023.8.27.2729/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o andamento da referida ação judicial, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público n.º 2022.0006438;
2. Interessados: O Estado do Tocantins e o Município de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o andamento da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública c/c Imissão Provisória na Posse nº 00029636-42.2023.8.27.2729/TO, proposta pelo Estado do Tocantins em face de Nadiane Costa Pereira, visando a construção do anel viário da Av. NS 15.
4. Para instruir o feito DETERMINO as seguintes diligências:
 - 4.1. Sejam notificados os interessados a respeito da instauração do presente Procedimento;
 - 4.2. Seja comunicado o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet*, a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Junte-se cópia da Portaria de Instauração do Inquérito Civil Público n.º 2022.0006438 a estes autos.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5270/2024

Procedimento: 2024.0011671

Portaria de Procedimento Administrativo N.º 17/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a execução e cumprimento da construção das novas unidades habitacionais do Condomínio Residencial Parque dos Ipês I, financiadas pelo Fundo de Arrendamento Residencial. O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Diário Oficial da União, Portaria MCDI Nº 1.482, de 21 de Novembro de 2023.

2. Interessados: A coletividade e o Estado do Tocantins.

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a execução e cumprimento da construção das unidades habitacionais do Condomínio Residencial Parque dos Ipês I, financiadas pelo Fundo de Arrendamento Residencial. Este acompanhamento inclui a verificação do cumprimento do contrato nº 20230704114418 com a Construtora responsável pela obra, bem como, o processo de cadastramento e sorteio das unidades habitacionais para pessoas de baixa renda.

4. Para instruir o feito DETERMINO as seguintes diligências:

4.1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento;

4.2. Solicite-se a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet*, a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.3. Notifique-se os interessados acerca da instauração do presente procedimento.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Notícia de Fato nº 2024.0004901, instaurada nesta Especializada, sobre suposta perturbação de sossego público causada pela utilização abusiva de aparelhos sonoros pelo estabelecimento denominado Distribuidora Drikes, situado na ARNO 33, Al. 17, CEP 77.001-439, em Palmas-TO.

Palmas-TO, 02 de outubro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

23ª Promotoria de Justiça de Palmas

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5285/2024

Procedimento: 2024.0011693

Portaria de Procedimento Administrativo N.º 20/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a execução e cumprimento da construção das novas unidades habitacionais do Condomínio Residencial ARSO 92 I, financiadas pelo Fundo de Arrendamento Residencial. O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Diário Oficial da União, Portaria MCDI Nº 1.482, de 21 de Novembro de 2023.
2. Interessados: A coletividade e o Estado do Tocantins.
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a execução e cumprimento da construção das novas unidades habitacionais do Condomínio Residencial ARSO 92-I, financiadas pelo Fundo de Arrendamento Residencial. Este acompanhamento inclui a verificação do cumprimento do contrato nº 20230802193549 com o Ente Público responsável pela obra, bem como, para acompanhar o cadastramento e o sorteio das unidades habitacionais para famílias carentes.
4. Para instruir o feito DETERMINO as seguintes diligências:
 - 4.1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento;
 - 4.2. Solicite-se a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet*, a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
 - 4.3. Notifique-se os interessados acerca da instauração do presente procedimento.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5282/2024

Procedimento: 2024.0011687

Portaria de Procedimento Administrativo N.º 21/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n.º 2022.0006438 visando apurar lesão à Ordem Urbanística decorrente de suposta irregularidade na execução das obras que devem interligar as Avenidas NS-15 e LO-13, em Palmas-TO;

CONSIDERANDO que o Secretário-chefe da Casa Civil prestou as informações que constam no Ofício n.º 698/2023 e encaminhou o Decreto Governamental n.º 6638 de 28 de Junho de 2023, que declarou de Utilidade Pública para fins de desapropriação as áreas objeto deste feito, localizadas no entorno da avenida NS-15;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela AGETO por intermédio do MEMORANDO Nº 277/2024/STR, no qual informa, em suma, que: “{...} com a finalidade de dar continuidade a obra, fez-se necessário o ajuizamento de 8(oito) Ações de Desapropriação por Utilidade Pública c/c Imissão Provisória na Posse, distribuída pelo Estado do Tocantins, em face de Osmar Bezerra da Silva {...}”;

CONSIDERANDO que a Ação de Desapropriação por Utilidade Pública c/c Imissão Provisória na Posse proposta pelo Estado em face de Osmar Bezerra da Silva fora protocolizada no sistema e-proc sob o nº 0029638-12.2023.8.27.2729/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o andamento da referida ação judicial, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público n.º 2022.0006438;
2. Interessados: O Estado do Tocantins e o Município de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o andamento da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública c/c Imissão Provisória na Posse nº 0029638-12.2023.8.27.2729/TO, proposta pelo Estado do Tocantins em face de Osmar Bezerra da Silva, visando a construção do anel viário da Av. NS 15.
4. Para instruir o feito DETERMINO as seguintes diligências:
 - 4.1. Sejam notificados os interessados a respeito da instauração do presente Procedimento;
 - 4.2. Seja comunicado o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet*, a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Junte-se cópia da Portaria de Instauração do Inquérito Civil Público n.º 2022.0006438 a estes autos.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5281/2024

Procedimento: 2024.0011683

Portaria de Procedimento Administrativo N.º 22/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n.º 2022.0006438 visando apurar lesão à Ordem Urbanística decorrente de suposta irregularidade na execução das obras que devem interligar as Avenidas NS-15 e LO-13, em Palmas-TO;

CONSIDERANDO que o Secretário-chefe da Casa Civil prestou as informações que constam no Ofício n.º 698/2023 e encaminhou o Decreto Governamental n.º 6638 de 28 de Junho de 2023, que declarou de Utilidade Pública para fins de desapropriação as áreas objeto deste feito, localizadas no entorno da avenida NS-15;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela AGETO por intermédio do MEMORANDO Nº 277/2024/STR, no qual informa, em suma, que: “{...} com a finalidade de dar continuidade a obra, fez-se necessário o ajuizamento de 8(oito) Ações de Desapropriação por Utilidade Pública c/c Imissão Provisória na Posse, distribuída pelo Estado do Tocantins, em face de Satiro Antônio Vieira de Souza {...}”;

CONSIDERANDO que a Ação de Desapropriação por Utilidade Pública c/c Imissão Provisória na Posse proposta pelo Estado em face de Satiro Antônio Vieira de Souza fora protocolizada no sistema e-proc sob o nº 0029639-94.2023.8.27.2729/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o andamento da referida ação judicial, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público n.º 2022.0006438;
2. Interessados: O Estado do Tocantins e o Município de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o andamento da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública c/c Imissão Provisória na Posse nº 0029639-94.2023.8.27.2729/TO, proposta pelo Estado do Tocantins em face de Satiro Antônio Vieira de Souza, visando a construção do anel viário da Av. NS 15.
4. Para instruir o feito DETERMINO as seguintes diligências:
 - 4.1. Sejam notificados os interessados a respeito da instauração do presente Procedimento;
 - 4.2. Seja comunicado o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet*, a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Junte-se cópia da Portaria de Instauração do Inquérito Civil Público n.º 2022.0006438 a estes autos.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011126

Notícia de Fato n.º 2024.XXXXXX

Interessado: P.S.A.S

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 20 de setembro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a paciente P.S.A.S.. paciente internada há dez dias no Hospital Geral de Palmas, com diagnóstico de tumor intracraniano, necessitando com urgência de cirurgia neurológica.

Através da Portaria PA/XXXX/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.XXXXXXX.

Em consonância com essas informações, o Ministério Público Estadual ajuizou uma Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência n.º 0039584-71.2024.8.27.2729, com fim de garantir cirurgia neurológica à paciente P.S.A.S.

É o relatório, no necessário.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Maria Cristina da Costa Vilela

Promotora de Justiça

em substituição

Palmas, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010376

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0010376 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010720489202445), que descreve o seguinte:

Olá, boa tarde. Circula através de áudios expostos pelo irmão do Vereador Raimundo Bento de Palmeirante/TO, que na gestão do atual Prefeito Municipal Raimundo Brandão se instalou uma organização criminosa no departamento de Licitação e nos órgãos da Saúde e Educação. Relata o irmão do Vereador que a situação gravosa que se encontra as pastas da Saúde e Educação e devido os servidores recebendo propina dos prestadores de serviços para que estes possam receber os serviços prestados. Aduz, que a Sra Nara David, chefe do setor de Licitações da Prefeitura é uma das chefes da organização criminosa que recebe dos prestadores de serviços para que estes possam receber os valores da prestação de serviço. Nos áudios em anexos, ficam evidenciados que o atual gestor Raimundo Brandão possui total conhecimento e coaduna com os crimes de corrupção passiva e ativa, devendo este Órgão fiscalizador proceder com a presente investigação junto ao Departamento de Licitação, Saúde, Educação e Gabinete do Prefeito.

Verifica-se que o(a) autor(a) aduz acerca de uma possível organização criminosa envolvendo a Chefe do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO, além das Secretarias Municipais de Saúde e Educação, sendo que o atual gestor Raimundo Brandão, possui total conhecimento e pactua com toda a situação.

Entretanto, o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar quais as irregularidades existentes no Departamento de Licitações e nas Secretarias Municipais de Saúde e Educação, tampouco quais os servidores e empresas envolvidas.

Da mesma forma, não declinou nenhuma prova concreta das alegações, visto que somente foram juntados áudios, contudo, não evidenciando quem de fato seria(m) o(s) seu(s) autor(es).

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, informando e apresentando provas: (i) sobre qual a irregularidade no fato; (ii) indicando o nome completo de todos os envolvidos; (iii) quais as empresas estariam participando do esquema; (iv) qual(is) o(s) autor(es) dos áudios encaminhados; e (v) qual ato de improbidade administrativa praticado e/ou prejuízo ao erário causado.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial nº 2013 datado em 26 de setembro de 2024 (evento 4), transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 0005/2018/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010108

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0010108 instaurada a partir de comunicação do Conselho Tutelar de Bernardo Sayão/TO, relatando o seguinte:

*Na data de 23\08\2024, foi relatado a este Conselho Tutelar fato referente à criança/adolescente M. J. de S., nascido(a) em 20\12\2012, filho(a) de J. de S., residente na(o) Rua *, em função da seguinte situação/problema: A Mãe nos relatou que sua filha contou para ela que seu padrasto tinha passado as mãos na suas partes íntimas., que se constitui em ameaça e/ou violação dos direitos da criança/adolescente.*

Este Conselho Tutelar, no uso de suas atribuições com fundamento nos Arts. 136, 101 e 129 da Lei Federal 8.069/90, decide pelo encaminhamento da seguinte medida: Encaminhamento de notícia de fato para instauração de sindicâncias, requisição de diligências investigatórias e determinação de instauração de inquérito policial.

Este Ofício tem por finalidade requerer ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e ao adolescente, observadas as disposições da LEI Nº 13.431, de 4 de abril de 2017, conforme dispõe lei 14.344/2022, art. 21, VII, § 1º.

Foi determinada a expedição de ofício ao referido Conselho para que informasse as medidas de proteção adotadas após a comunicação dos fatos ao Ministério Público, remetendo os respectivos relatórios, indicando, inclusive, se foi representado à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente e representado à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar (atribuição do Conselho Tutelar conforme o art. 136, incisos XV e XVI, do ECA), referindo se a infante tem contato com o suposto abusador, se a genitora foi encaminhada à Delegacia de Polícia para fim de registro dos fatos, bem como, promova o acompanhamento do núcleo familiar, pelo período de 3 (três) meses, com envio de relatório.

Sobreveio resposta do Conselho Tutelar de que se tratava de um teste do Sistema SIPIA, referindo que o documento não tem validade.

É breve o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente Notícia de Fato foi instaurada em razão de um teste no Sistema SIPIA, não se tratando de um caso real.

Assim, considerando que não há qualquer razão para o prosseguimento, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, efetivando-se a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5290/2024

Procedimento: 2024.0006270

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO a notícia de evasão escolar de C.V.P. e M.F.V.P;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017/CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0006270,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a assiduidade escolar de C.V.P. e M.F.V.P.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP, e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Reitere-se o teor dos Ofícios n. 109 e 240/2024/2ªPJC;
6. Aguarde-se manifestação da Secretaria de Assistência Social de Itaporã do Tocantins, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5289/2024

Procedimento: 2024.0006243

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta 3 (três) categorias de atos de improbidade administrativa e elenca algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) Os atos de improbidade administrativa que importem "*Enriquecimento Ilícito*", capitulados no art. 9.º; b) Os atos de improbidade administrativa que causam *Prejuízo ao Erário*", conforme art. 10; e c) Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os "*Princípios da Administração Pública*", elencados no art. 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o art. 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: "Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO a notícia de possível irregularidade na contratação de empresa para fornecimento de lâmpadas ao Município de Pequiizeiro;

CONSIDERANDO que, o art. 8º da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0006243,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar a contratação de empresa para fornecer lâmpadas ao Município de Pequizeiro/TO.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica (art. 23, § 2º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil público (art. 23, § 3º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (art. 18, § 1º da Resolução n. 5/2018/ CSMP/TO)

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeia-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Reitere-se o teor dos Ofícios n. 107 e 234/2024/2ªPJC;
6. Após manifestação do Município de Pequizeiro, ou transcurso de prazo, volvam-se volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011531

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima, advinda da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

O denunciante tomou conhecimento, por meio do Portal da Transparência do município de Itaporã do Tocantins (<https://www.itapora.to.gov.br/transparencia>), que no exercício de 2024 as despesas liquidadas pelo município somaram o montante de R\$ 16.774.278,25, enquanto as receitas recebidas totalizaram apenas R\$ 16.443.195,44. Tal disparidade indica que o município está gastando mais do que arrecada, ferindo os princípios de gestão responsável exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), a qual impõe que os gestores públicos mantenham equilíbrio entre receitas e despesas. Essa discrepância entre receitas e despesas, evidenciada pelos dados públicos, indica possível irregularidade fiscal e má gestão dos recursos públicos, colocando em risco o equilíbrio financeiro do município, o que pode comprometer a prestação de serviços essenciais à população.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que embora o denunciante tenha demonstrado que no ano corrente, até o presente momento, o Município de Itaporã do Tocantins teve mais despesas liquidadas que receitas recebidas, tal fato, por si só, não constitui ato de improbidade administrativa ou dano ao erário que enseje a atuação ministerial.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5298/2024

Procedimento: 2024.0004824

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.36.001.000107/2023-34 encaminhada pela Procuradoria da República do Município de Araguaína, no qual a representante relata possível irregularidades nos benefícios de auxílio defeso dos associados da Associação de Pescadores do Município de Filadélfia/TO;

CONSIDERANDO que em análise da representação formulada, em cotejo com os documentos apresentados, que a conduta descrita configura, em tese, o crime tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo de conclusão extrapolado e há a necessidade de continuar com as investigações para melhor aclarar os fatos em tela; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar irregularidades nos benefícios de auxílio defeso dos associados da Associação de Pescadores do Município de Filadélfia/TO, bem como suposto crime tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
2. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
3. Requisite-se à Delegacia de Polícia de Filadélfia-TO, a instauração de inquérito policial para a completa apuração dos fatos, encaminhando-se, anexa, cópia integral dos autos;

4. Solicite-se ainda, no mesmo ofício, que a d. autoridade policial informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis o número de ordem atribuído ao respectivo procedimento investigatório, para fins de registro no sistema interno do Ministério Público do Tocantins;

5. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Públique-se.

Filadélfia/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Anexos

[Anexo I - 1.36.001.000107.2023-34 - COLÔNIA DOS PECADORES DE FILADÉLFIA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/da885c1b21d7eb0502186d9e212e3314

MD5: da885c1b21d7eb0502186d9e212e3314

Filadélfia, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5278/2024

Procedimento: 2023.0011043

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0011043, recebida através do e-mail pela empresa CRPP Construtora LTDA, alegando que a comissão inabilitou sua empresa erroneamente, e habilitou a empresa A.F.Souares, mesmo deixando de apresentar documento;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, porém ainda pende de diligências para formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e que a situação em tela viola de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar suposta irregularidade na Tomada de Preço nº 06/2023 no Município de Goiatins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Reitere-se o ofício expedido ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, certificando-se nos autos o

cumprimento da medida, encaminhando-se cópia integral do referido Despacho, a fim de solicitar que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja realizada avaliação técnica da Tomada de Preço nº 06/2023, da Prefeitura Municipal de Goiatins, com o escopo de verificar se os critérios e as exigências nele existentes objetivam a eliminação de concorrência ou o direcionamento do certame;

2) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema Integrar-e;

3) Comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

4) Após, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Goiatins, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO - DOMP

Procedimento: 2023.0011218

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

e-Ext 2023.0011218 – possível desídia funcional – ICP/2527/2024

O presente procedimento ministerial, 2023.0011218, teve início ante ao pedido de comunicação da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO - 2PJPSO (ev. 102 - autos 0004972-77.2019.827.2731 (APF nº 6995/2019)), via 1ª Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, uma vez que a arma de fogo, tipo Carabina, marca Rossi, calibre 22, nº de identificação G237048, apesar de recebida no plantão do dia 18.8.2019, esta não foi entregue ao judiciário, nem encontrada no 5º Núcleo Criminal de Perícia de Paraíso do Tocantins – 5NCPSO, assim como não foram encontrados documentos que a perícia foi realizada no vestígio.

Diante disso, iniciou-se a investigação sobre o paradeiro da arma e possível desídia funcional.

Assim como foi acionado pela 2ªPJPSO, inicialmente, a 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso – 5PJPSO também acionou o 5NCPSO que no ev. 3 – Anexo1, do procedimento 2023.0011218, informou que: “a fim de sanar qualquer dúvida fora realizado na cédula de custódia deste núcleo uma vasta busca pelo vestígio citado – Arma de fogo do tipo Carabina, de marca Rossi, calibre 22, nº de identificação G237048. Também fora realizada uma busca nos dispositivos eletrônicos deste núcleo pelo levantamento pericial realizado pelo perito oficial no local de atendimento. Ambas as buscas não obtiveram qualquer resultado. Tendo em vista que não fora encontrado o levantamento pericial, bem como o vestígio mencionado, fica impossibilitado por parte deste núcleo pericial o atendimento da requisição supracitada (perícia da arma).”

Além disso, afirmou que foi Ademir quem fez o atendimento, mas “que o laudo pericial não foi confeccionado à época bem como não foram encontrados os levantamentos periciais realizados referente à requisição em questão.”, segundo constava no livro de ocorrências do órgão, pois como o atendimento foi feito no dia 18.8.2019, um domingo, logo só um perito de plantão é quem poderia fazer o atendimento.

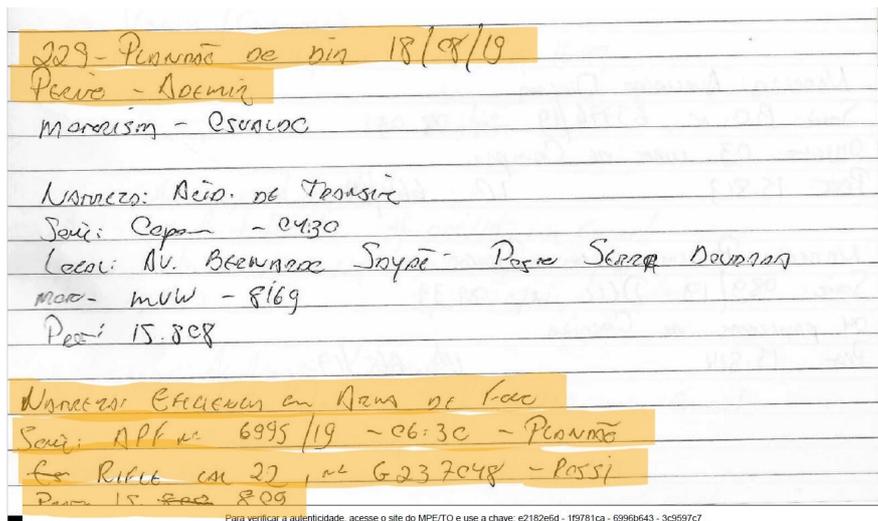
Com esta informação, foi requerida cópia do livro de ocorrências do órgão, ev. 6, o qual foi juntado no Anexo2, do ev. 9, deste procedimento.

Assim, verificou-se a necessidade de se ouvir Ademir Pedro Clemente, perito aposentado, o qual ao ser ouvido pela 5ª Promotoria de Justiça (ev. 11 – Anexo1), disse que não teria recebido referida arma. Apresentada a requisição de exame nº 006/2022, de 16.3.2022 (ev. 56 - autos 0004972-77.2019.827.2731 (APF nº 6995/2019)), afirmou que nesta época já estava aposentado, desde 5.8.2020, e quem a recebeu foi o servidor administrativo “Vanderson”. Aduziu que como o fato se deu em Dois Irmãos-TO, a arma teria que ter sido entregue no Núcleo de Perícia de Miracema.

Vânderson Machado Corrêa (ev. 18 – Anexo2 – 2023.0011218) foi intimado e informou que na época dos fatos trabalhava como assistente administrativo e Ademir como perito. Apresentada a requisição de exame nº 006/2022, de 16.3.2022 (ev. 56 - autos 0004972-77.2019.827.2731 (APF nº 6995/2019)), a qual também foi apresentada a Ademir, o depoente disse que a arma foi recebida pelo perito Ademir e esclareceu que o protocolo 32845 é uma reiteração da antiga requisição em que, provavelmente, a arma foi recebida em 18.8.2019 e que o número 15809 se refere ao antigo sistema “Galileu”.

Sendo assim, de posse deste documento, e com sua confrontação com o que foi dito por Ademir, ev. 11 – Anexo1, e, principalmente, por Vânderson, ev. 18 – Anexo2, conclui-se que Ademir Pedro Clemente, mesmo com sua negativa quanto a ter recebido arma, no ev. 123, do processo 0004972-77.2019.827.2731, não desfaz o fato de que, enquanto perito, recebeu a arma, mas por circunstâncias ainda não esclarecidas, não realizou a perícia no vestígio, e que este também não se encontra no 5NCPSO.

Segue abaixo cópia do livro de ocorrência constando o recebimento da referida arma por Ademir:



2019 - Plantão de dia 18/08/19
Perito - Ademir
Município - OSMALAO
Núcleo: Núcleo de Perícia
Sala: Capa - 0430
Local: Av. Beberibe Siqueira - Pq. Serra Dourada
Mun: m.u.w - 8169
Peri: 15.809
Núcleo: Eficiência em Arma de Fogo
Sala: APF nº 6995/19 - 06:30 - Plantão
Arma: Rifle em 22, nº G237048 - Rossi
Peri: 15.809

Isto posto, em virtude dos elementos que indicam, ao menos, peculato, Art. 312, *caput*, do CP, por parte de Ademir Pedro Clemente, tal fato poderá ser melhor averiguado pela 2PJPSO, a qual tem atribuição para tais crimes.

Diante disto, foi encaminhado cópia dos documentos constantes dos evs. 3_Anexo1; 9_Anexo2; 11_Anexo1; 18_Anexo2, via e-doc, para a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca

de Paraíso, para conhecimento e providências que entender de direito, em razão de sua atribuição.

É o necessário.

Verifica-se que o fato em comento trata de possível crime de peculato e/ou infrações administrativas cometidas por Ademir Pedro Clemente, enquanto perito.

Assim, fato é que, em se tratando de crime de peculato, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso do Tocantins, averiguará o caso.

Entendo que Ademir Pedro Clemente, pela sua ação, frustrou os Arts. 96, I e XIX²; o que é passível de suspensão, segundo o Art. 98, II, "h"³ e/ou "k"⁴; ou, quiçá de demissão, nos termos do Art. 99, XX⁵ da Lei 3.461/19, conforme dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins.

Em virtude de sua aposentadoria, as suspensões não mais o alcançam, contudo caberá ao órgão correicional da Polícia Civil averiguar a possibilidade de se verificar a conduta praticada, vez que não obstante a ruptura do vínculo funcional, o servidor aposentado ainda pode ser penalizado em decorrência de atos praticados quando em atividade.

No que se refere a Lei n. 8.429/92, a qual sofreu profundas alterações com o advento da Lei n. 14.230/2021.

Assim, a despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

Depois a Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, em 9/5/2023, firmou a orientação de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230/2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199 do STF.

Acontece que o STF, posteriormente, ampliou a abrangência do Tema 1.199/STF, a exemplo do que ocorreu no ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, admitindo que a norma mais benéfica prevista na

Art. 96. São deveres, além daqueles já estabelecidos em Lei: I - zelar pelo desempenho, com presteza e dedicação, dos cargos e funções que lhe forem incumbidos;

Art. 96. São deveres, além daqueles já estabelecidos em Lei: XIX -fazer os registros necessários quando da movimentação de móveis e objetos pertencentes ou disponíveis ao serviço ou que estejam sob a guarda ou cautela da repartição;

Art. 98. São transgressões disciplinares puníveis com suspensão: II - de seis a quinze dias: h) negligenciar na guarda de objetos pertencentes ao órgão de trabalho, que estejam sob sua guarda em decorrência da função ou para o seu exercício lhes tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou se extraviem, por negligência, imperícia ou imprudência;

Art. 98. São transgressões disciplinares puníveis com suspensão: II - de seis a quinze dias: k) negligenciar na guarda de objetos apreendidos no órgão de trabalho, possibilitando que se danifiquem ou se extraviem;

Art. 99. A demissão será aplicada nos seguintes casos: XX - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objeto pertencente à repartição, e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, esteja confiado à sua guarda;

1 Art. 96. São deveres, além daqueles já estabelecidos em Lei: I - zelar pelo desempenho, com presteza e dedicação, dos cargos e funções que lhe forem incumbidos;

2 Art. 96. São deveres, além daqueles já estabelecidos em Lei: XIX -fazer os registros necessários quando da movimentação de móveis e objetos pertencentes ou disponíveis ao serviço ou que estejam sob a guarda ou cautela da repartição;

3 Art. 98. São transgressões disciplinares puníveis com suspensão: II - de seis a quinze dias: h) negligenciar na guarda de objetos pertencentes ao órgão de trabalho, que estejam sob sua guarda em decorrência da função ou para o seu exercício lhes tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou se extraviem, por negligência, imperícia ou imprudência;

4 Art. 98. São transgressões disciplinares puníveis com suspensão: II - de seis a quinze dias: k) negligenciar na guarda de objetos apreendidos no órgão de trabalho, possibilitando que se danifiquem ou se extraviem;

5 Art. 99. A demissão será aplicada nos seguintes casos: XX - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objeto pertencente à repartição, e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, esteja confiado à sua guarda;

Lei n. 14.230/2021, decorrente da revogação (naquele caso, tratava-se de discussão sobre o art. 11 da LIA), poderia ser aplicada aos processos em curso.

Tal como aconteceu com a modalidade culposa e com os incisos I e II do art. 11 da LIA (questões diretamente examinadas pelo STF), a conduta ímproba escorada em dolo genérico (tema ainda não examinado pelo Supremo) também foi revogada pela Lei n. 14.230/2021, pelo que deve receber rigorosamente o mesmo tratamento.

Diante deste novo entendimento quanto aos atos ímprobos consubstanciados no Art. 11, II da LIA, o qual foi revogado, tem-se uma conduta atípica, devendo ser arquivado os autos.

Ante a causa idêntica, o CSMP já decidiu neste sentido, segue:

"E-ext n. 2018.0007947 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itaguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: 'INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITA DE ITAGUATINS-TO. FALTA DE REPASSE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DOS VALORES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS RETIDOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PERDA DO OBJETO – ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA – REVOGAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 11, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.' Voto acolhido por unanimidade. (Edição Diário Oficial N. 1906 | Palmas, quarta-feira, 24 de abril de 2024)''

Ex positis, desnecessária a continuidade do presente, uma vez que as necessárias ações não são mais de competência desta Promotoria de Justiça, logo, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do Art. 18, I ¹ da Res. CSMP 005/2018, dando ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da Sede do Ministério Público da Comarca de Paraíso do Tocantins.

Após 3 dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados², remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação³.

Cumpra-se.

CRISTIAN MONTEIRO MELO

Promotor de Justiça

¹Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

²Art. 18, § 2º da Res. CSMP 005/2018.

³Art. 18, § 3º da Res. CSMP 005/2018, primeira parte.

Paraíso do Tocantins, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000524

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado em 22 de janeiro de 2021, por meio da Portaria de Instauração nº 0184/2021, com objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo município de Wanderlândia/TO, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19 (evento 1).

Segundo consta, no evento 2, foi expedida a Recomendação determinando normas de ampla abrangência quanto à aplicação de vacinas à população, bem como na operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19.

Neste sentido, no evento 3, expediu-se a diligência nº 01095/2021 à Secretaria de Saúde com intuito de encaminhar à Recomendação, bem como solicitar respostas quanto às suas determinações. Em resposta, a Secretaria, respondeu aos questionamentos, bem como acostou documentos (evento 5).

Neste seguimento, no evento 7, foi procedida a juntada de resposta do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde (CAOSAÚDE), a qual informou que foi disponibilizado o 2 (dois) lotes de vacinas, consistentes nos em 5.400 (cinco mil e quatrocentas doses) da Sinovac/Butantam e 11.500 (onze mil e quinhentas doses) da Oxford/AstraZenica recebidas em 26 e 24 de janeiro de 2021, respectivamente.

Nesta abordagem, no evento 8, foi expedida nova Recomendação, a qual asseverou sobre a importância de melhor distribuição das doses das vacinas, tendo em vista a divisão da população em grupos por prioridades, e a falta de doses de vacinas disponíveis para a população em geral.

No seguimento, consta no evento 9, que foi exarado despacho de diligências a serem cumpridas. E nos eventos 10 e 11, foram expedidas as diligências nº 03474/2021 e nº 03478/2021 à Secretaria de Saúde, informando o conteúdo da nova Recomendação e solicitando respostas. E também, solicitando informações sobre quais são os 40 (quarenta) profissionais da saúde contemplados com o 2º lote das vacinas contra o COVID-19.

Em resposta as diligências, a Secretaria de Saúde, nos eventos 13 e 14, asseverou que as doses das vacinas serão distribuídas conforme as prioridades, sendo que 42 (quarenta e duas) doses foram recebidas na 1ª remessa e 40 (quarenta) doses na 2ª remessa e 180 (cento e oitenta) doses na 3ª remessa. Portanto, destas doses 6% serão para os profissionais de saúde, 60% para os idosos de 80 a 89 anos e 100% para os idosos com 90 ou mais anos acima. E consta também, que foram aplicadas 82 (oitenta e duas) doses de vacinas para os profissionais de saúde que atuam nas Unidades de Saúde do município.

Por conseguinte, no evento 16, foi procedido o termo de juntada, o qual relata que um funcionário da Secretaria de Assistência Social denominado de João Higor foi vacinado antecipadamente, impedindo a distribuição das doses das vacinas aos grupos de prioridades.

Em continuidade, no evento 17, foi exarado despacho de diligências. Assim, no evento 18, expediu-se a diligência nº 03989/2021 a Secretaria de Saúde, com intuito, que forneça esclarecimentos, bem como comprove por documentos a vinculação ativa do Sr. João Higor R. Lima, com serviço da saúde, e se justifique por qual motivo se encaixa no grupo de prioritário de vacinação contra o COVID-19.

Em resposta, no evento 20, a Secretaria, aduziu que o Sr. João Higor R. Lima foi contratado pela Secretaria de Saúde, com intuito de desenvolver às funções de guarda. Portanto, tendo seu vínculo com Núcleo Ampliado da Saúde da Família – NASF, bem como em grupos prioritários do plano municipal de vacinação.

No seguimento, no evento 22, foi acostado o termo de juntada, o qual consta informação de pessoas que não

pertencem aos grupos prioritários e estão sendo vacinados irregularmente, pois romperam com a ordem cronológica de prioridades de vacinação.

E ainda, no evento 23, foi acostada manifestação do Presidente do Conselho Regional de Odontologia (CRO/TO), asseverando a importância que de se obedecer à ordem cronológica dos grupos por prioridades para vacinação. Aduzindo ainda, a necessidade de se intensificar a fiscalização, bem como incluir outros grupos como prioritários, como dos cirurgiões dentistas para que não sejam prejudicados por falta da disponibilidade de vacinas e a todos demais grupos prioritários.

Nesta abordagem, no evento 24, foi expedida outra Recomendação, ressaltando mais ainda, consoante às recomendações anteriores, a necessidade de fiscalização e obediência a ordem cronológica de aplicação das vacinas nos grupos prioritários. Portanto, tendo em vista a escassez destes imunizantes, bem como as fragilidades destes grupos devidos às severas consequências da pandemia COVID-19.

Neste diapasão, no evento 25, expediu-se a diligência nº 07549/2021, à Secretária de Saúde, com intuito de encaminhar a nova Recomendação (evento 24), ressaltando mais ainda, a ordem prioritária de aplicação de vacinas e sua devida fiscalização.

Nesta análise, consta ainda, no evento 27, consta termo de juntada de relatório do CAOSAÚDE, o qual especifica sobre as doses recebidas e aplicadas por município no Tocantins.

Em seguimento, no evento 28, foi exarado despacho de diligências. Assim sendo, no evento 29, expediu-se a diligência nº 08149/2021 à Secretária de Saúde, solicitando que informasse quanto a relação de vacinas recebidas e aplicadas, bem como informações sobre o atendimento da última recomendação.

Em resposta, nos eventos 31 e 32, a Secretaria de Saúde asseverou que está buscando seguir as orientações repassadas na Recomendação, bem como a ordem cronológica de vacinação, em atendimento dos grupos prioritários. Ressaltou ainda, que em relação aos dados repassados, quanto ao número de vacinas recebidas e aplicadas, as informações repassadas ao sistema nacional estão desatualizadas.

Diante disso, nos eventos 34 e 36 foram expedidas novas Recomendações à Secretaria de Saúde, as quais ressaltam a ampliação dos grupos prioritários, bem como a necessidade de fiscalização e obediência da ordem cronológica de vacinação, sendo essas encaminhadas nos eventos 35 e 38, para conhecimento e atendimento.

Em resposta, no evento 40, a Secretaria de Saúde respondeu que os grupos prioritários, consistentes em: 1) Trabalhadores envolvidos no atendimento e/ou transporte de pacientes; 2) Trabalhadores envolvidos em resgates e atendimentos pré-hospitalares e 3) Trabalhadores envolvidos diretamente nas ações de vacinação contra a COVID-19 foram todos imunizados, obedecendo aos parâmetros do Plano Municipal de operacionalização da vacinação.

Neste contexto, no evento 42, foi acostado o Ofício Circular nº 041/2021/ CaoSAÚDE, o qual ressaltou que os municípios estão com baixa adesão à vacinação consistente em menos de 70% (setenta por cento), da aplicação das doses enviadas. Somado ao fato, foi demonstrado que apenas 17,66% da população recebeu a 1ª dose e somente 8,33% se encontram com o esquema vacinal completo, qual seja a 2ª dose.

Neste entendimento, no evento 43, foi exarado o despacho de diligências, sendo expedida a diligência nº15740/2021 à Secretaria de Saúde, com intuito que, encaminhe cópia da relação de vacinas recebidas e aplicadas, para conhecimento e comparativo em relação ao município de Wanderlândia e outros municípios do Estado, bem como apresente às seguintes informações:

- 1) quantidade de doses de vacinas disponíveis em estoque;
- 2) forma e local de armazenamento das vacinas e período aproximado de estocagem;

- 3) protocolo adotado para alimentação do sistema de registro das vacinas recebidas e aplicadas;
- 4) especificar qual(is) grupo(s) estão com vacinação em curso;
- 5) estimativa dos números de pessoas integrantes dos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra Covid-19;
- 6) quais medidas estão sendo adotadas para agilizar o processo de aplicação das doses de vacina;
- 7) locais (pontos de vacinação, sistema de agendamento, *drive-thru*, etc.), datas e horários de vacinação;
- 8) providências adotadas em caso de eventuais sobras de doses de vacina em cada unidade.

Em resposta, no evento 46, a Secretaria de Saúde, respondeu aos questionamentos, tendo em vista todas as ponderações solicitadas. E ainda, no evento 47, foi acostado relatório, encaminhado pelo CaoSAÚDE, o qual demonstrou que houve uma melhora significativa no número de vacinados em relação às vacinas disponíveis.

Nesta oportunidade, no evento 48, foi expedida nova Recomendação, determinando que as doses de vacinas remanescentes, pertencentes ou não aos demais grupos prioritários, sejam aplicadas nos demais grupos, com intuito de impedir estoque de imunizantes não utilizados. Expediu-se as diligências à Secretária de Saúde, ao Prefeito, e ao Conselho Municipal de Saúde, com intuito de encaminhar à Recomendação para conhecimento e acolhimento (eventos 49, 50 e 51).

No evento 52, foi acostada certidão, informando que as Recomendações expedidas foram enviadas ao CaoSAÚDE para ciência.

Em resposta a diligência nº 16892/2021 (evento 49), a Secretaria de Saúde, ressaltou que está obedecendo às recomendações, bem como asseverou que os sistemas Localiza SUS e o Vacinômetro no Integra Saúde, no município, até a presente data está com 89,77% das vacinas aplicadas em relação às recebidas. Entretanto, aguardam atualizações dos novos dados lançados nos sistemas. Asseverou ainda, que as gestantes e as puérperas com comorbidades já estão inclusas como grupos prioritários, bem como os Conselheiros Tutelares locais, e que a vacinação está sendo aberta à população em geral. Encaminhou-se ainda, a relação de distribuição da 2ª dose da vacina Aztrazenica (eventos 54 e 55).

Em seguida, no evento 56, foi expedida nova Recomendação, a qual ressaltou medidas de controle da vacinação, definindo critérios mais rígidos, com inclusão do número do CPF, com intuito possibilitar o acompanhamento da vacinação, evitar duplicidade e identificar/monitorar possíveis eventos adversos pós-vacinação (EAPV), dentre outros aspectos relevantes no controle da vacinação. Assim, foi expedida a diligência nº17893/2021, à Secretaria de Saúde, encaminhando-a, para conhecimento e responder aos seus aspectos (evento 57).

Em resposta, no evento 59, a Secretaria, em síntese, ressaltou que está cumprindo às determinações da Recomendação, com vistas a impedir duplicidade e/ou outros ludibriamentos no sistema de vacinação, dentre outros aspectos relevantes.

Foi acostada certidão, a qual ressalta que as diligências nº16893/2021 e nº16897/2021, não foram respondidas até o presente momento (evento 60).

Neste diapasão, no evento 61, foi acostado despacho com diligências a serem concluídas. E no evento 62, foi expedida a Recomendação quanto à aplicação da 2ª dose da vacina, bem como intensificação da vacinação à população em geral, e demais aspectos relevantes para aplicação dos imunizantes.

Nos eventos 63, 64, 65, foram expedidas diligências à Secretaria de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e

ao Prefeito de Wanderlândia/TO, enviando a Recomendação expedida no evento 62.

Expediu-se também diligências para a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e para a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando sobre a Recomendação expedida (eventos 66 e 67).

Em resposta à diligência nº32195/2021 (evento 64), a Secretaria de Saúde, respondeu aos questionamentos, bem como acostou fotos, demonstrando empenho em vacinar o maior número de pessoas da região (evento 68).

Em resposta à diligência nº 32196/2021, o Conselho Municipal de Saúde, asseverou que, manteve contato com a Secretaria de Saúde, bem como acompanhou o cumprimento da referida Recomendação, com escopo de ampliar à vacinação infantil, bem como a toda à população (evento 68).

Neste entendimento, no evento 69, foi expedida nova Recomendação, com escopo de atender às crianças, determinando regras na aplicação dos imunizantes.

Em seguida, nos eventos 70, 71 e 72, foram expedidas às diligências nº 02618/2022 nº02617/2022 e nº02613/2022, ao Conselho Municipal de Saúde, ao Prefeito e à Secretaria de Saúde, encaminhando a Recomendação, com intuito de conhecimento.

No evento 74, anexou-se resposta do Conselho Municipal de Saúde, o qual informou que foi realizado contato com a Secretaria de Saúde, com o intuito de acompanhar a aplicação das recomendações expedidas neste procedimento.

Em resposta à diligência nº 02613/2022, a Secretária de Saúde asseverou, que em cumprimento à Recomendação, está adotando todos os esforços necessários no sentido da ampliação da vacinação às crianças, dentre outros aspectos importantes para vacinação dos menores (evento 75).

Em continuidade, no evento 76, foi acostado o Relatório de Inspeção nº 28/2022 do CaoSAÚDE, que realizou inspeção às instalações físicas, locais de armazenamento, aplicação e condicionamento de vacinas em Wanderlândia/TO, concluindo que atende às necessidades da população razoavelmente, no tocante à aplicação dos imunizantes.

Por fim, no evento 77, foi acostada certidão, a qual informou que as diligências nº 02618/2022 e nº02617/2022, expedidas ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde e ao Prefeito de Wanderlândia/TO, não foram respondidas.

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

O presente procedimento foi instaurado visando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo município de Wanderlândia/TO, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19.

Pois bem. Denota-se que foi retratado um cenário de estabilidade em relação a pandemia do coronavírus, com a diminuição acentuada do contágio, ainda que com discretas variações nas taxas de positividade.

Consta dos autos que, o município de Wanderlândia/TO adotou medidas de imunização contra a COVID-19 em observância as recomendações do Ministério Público, uma vez que apresentou plano municipal de vacinação, realizou campanha de vacinação pediátrica contra a COVID-19, aplicou doses de vacinas de acordo com a

ordem de grupos prioritários, envidou esforços para combater o surto de contágio na população local e evitar eventual colapso na rede de atendimento, etc. motivo pelo qual não se pode reputá-lo inerte ou omissor.

Além disso, não se obteve notícias de representações, pela população local, quanto a irregularidades no plano de imunização contra a Covid-19 no município de Wanderlândia/TO. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, em consonância com o artigo 27, caput, da Resolução no 05/2018/CSMP.

Afixe-se cópia no placar da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, pelo prazo de 10 (dez) dias, e certifique a publicação no diário oficial. Não existindo recurso, arquivem-se os autos. Caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/10/2024 às 19:15:50

SIGN: 82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/82e89dcac66c086fbedcecf6a3b196f0b1a0e54>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS